



atualizado em 30/09/2015 08:08:00
Folha nº 01 do proc
Nº 01-8-4-14
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Patrícia Bezerra

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00008/2014

Dispõe sobre cadastramento no Sistema Municipal de Habitação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O Poder Executivo Municipal promoverá, anualmente, recenseamento das pessoas cadastradas no Sistema Municipal de Habitação, que aguardam chamamento para os Programas Habitacionais do Município;

Artigo 2º - Nenhuma pessoa já contemplada em qualquer outro programa habitacional do Município, em qualquer tempo, poderá ser novamente contemplada;

Parágrafo único - a inscrição de pessoa já contemplada anteriormente será automaticamente bloqueada;

Artigo 3º - O Poder Público municipal manterá cadastro único, permitindo a inserção do Cadastro da Pessoa Física - CPF - apenas uma única vez.

Parágrafo único - Fica proibida, sob qualquer título ou denominação, a existência de cadastro inativo no Sistema Municipal de Habitação.

Artigo 4º - Anualmente o Poder Executivo Municipal procederá ao recenseamento da população em situação de rua, por região da Cidade de São Paulo e inscreverá os que desejarem, nos Programas Habitacionais do Município;

Artigo 5º - No ato da inscrição o interessado deverá fazê-lo por meio de seu Cadastro da Pessoa Física (CPF).

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal utilizar-se-á de todas as ferramentas disponíveis para garantir que cada família possa ser contemplada uma única vez nos Programas Habitacionais por ele comercializados, a qualquer título.

12:58 03/02/2014 007888 - Protocolo Legislativo - SP.22

COMISSÃO DE PUBLICAÇÃO
04 FEV 2015
SPG.42
MATERIA PL 8/2014 - PAULO VICTOR FREIRE RIBEIRO

segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos sob nº
1 a 3 da informação
sob nº 4. 51.214
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



Folha nº 02 do proc
Nº 01-8 4
Adelina Cicone - Pres. Parlamentar
RF 100 406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Patrícia Bezerra

Artigo 7º - Todas as inscrições aos programas habitacionais do Município deverão ser disponibilizadas na Internet, obedecendo ao princípio da impessoalidade, da transparência e da publicidade.

Artigo 8º - O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.


VEREADORA PATRÍCIA BEZERRA



Folha nº	03	do proc	fls. 4
Nº 01-	8	de 14	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar			
RF 100.436			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereadora Patrícia Bezerra

JUSTIFICATIVA:

O problema habitacional em São Paulo, como em todo o Brasil, agrava ainda mais as desigualdades sociais. Sabemos que o déficit habitacional é questão de difícil solução, pois a cada dia novos pretendentes aos espaços públicos acorrem à nossa Cidade. Mas quando o direito à moradia é negado, são milhares de pessoas condenadas a residir em condições subumanas ou arcarem com altos custos para manter um teto alugado, geralmente em valores incompatíveis com a renda das famílias. O Estado, como Ente, deve ser o mediador e o catalisador desse processo. Seus programas habitacionais devem garantir, minimamente, a segurança social dos que aqui residem. É pressuposto lógico que o direito a um lugar para morar é inalienável.

A falta de habitação é questão visceral para as famílias de baixa renda, mas invasões são também outra face do problema. Elas atropelam programas oficiais, furam a fila daqueles que, ordeiramente, aguardam a ação do Poder Público, criam constrangimento irreparável e sobrecarregam as administrações e o Judiciário.

Justiça social se faz dentro do Estado de Direito, com o Poder Público e os movimentos organizados ou não respeitando os interesses maiores da sociedade, coibindo a ilegalidade e a violência. Para tanto, é fundamental a total transparência dos processos de seleção e a correta informação, que, de um lado garante a defesa dos direitos da parcela da população não organizada, e de outro, impede que oportunistas infiltrados estejam famílias que desconhecem seus direitos se rendam ao discurso fácil da transgressão política.

A falta de transparência faz com que milhares de pessoas, há anos inscritas nos programas habitacionais, aguardando pacientemente na fila, sequer suponham que seus nomes já não constam dos cadastros atualizados. O equacionamento é difícil e os investimentos estão longe de representar uma solução em curto prazo. O presente projeto de lei busca contribuir para tal equacionamento.

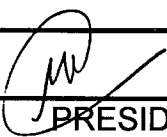


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 01 - 08 de 20 14 5 / 2 / 14 (a) 20

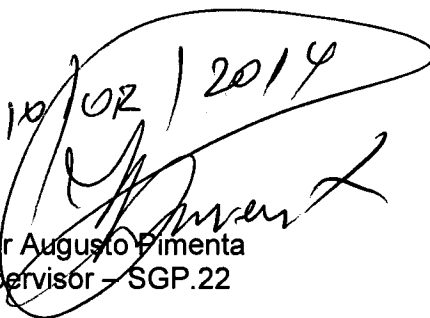
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 04 FEV 2014
<i>Const. Just. e Leg. Participativa</i>
<i>Rel. Urb. e Metrop. M. Ambiente</i>
<i>Adm. Pública</i>
<i>Fin. e Orçamento</i>
 PRESIDENTE

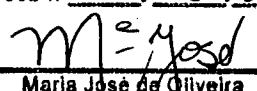
MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10/02/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS		
EM: 11/02/2014	AS: 14:45	fs
POR: <i>M. Yese</i>		
SAÍDA: 17/03/14	AS: 15	h
AES: 		

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 05 a 47 e folha de
informação sob nº 10.103/2014

Maria José de Oliveira
RA 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

folha nº 05 do proc.
Nº 01-0008 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 8

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0008/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal - cópia parcial: especialmente art. 37 e ss;
- Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo (cópia parcial);
- Lei Municipal nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.425, de 2 de setembro de 2002, que regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.736, de 13 de janeiro de 2004, que cria incentivos para a aquisição de imóveis destinados aos programas habitacionais do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 33.761, de 26 de outubro de 1993, que dispõe sobre o Programa de Habitação do Servidor Público Municipal, e dá outras providências;
- PL 604/2013, que institui o 'Cadastro Único de Programas Sociais', e dá providências correlatas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha nº 06 do proc. fls. 9
Nº 01-0008 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- PL 532/2013, que institui o Programa "Casa Paulistana", e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

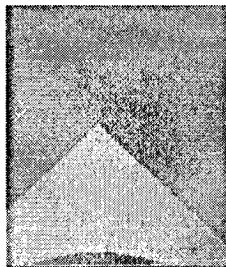
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 7 de março de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 76 de 28 de novembro de 2013



Título III

Da Organização do Estado

Capítulo VII

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

folha nº 08 do proc. fls. 11
Nº 0150008 de 2014
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

➤ XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

➤ XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

➤ XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

➤ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

➤ XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

➤ § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

folha nº 09 do proc. fls. 12
Nº 01-0008 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Administrativo-RF 10.940

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - VETADO;

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 5º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica no âmbito do PNHU até o montante de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais). (Vide Medida Provisória nº 514, de 2010 - Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o caput, caso o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tenha suportado ou venha a suportar, com recursos das disponibilidades atuais do referido fundo, a parcela da subvenção econômica de que trata o caput, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. (Vide Medida Provisória nº 514, de 2010 - Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 5º-A. Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados: (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo Federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

II - adequação ambiental do projeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

III - infraestrutura básica que permita as ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, solução de esgotamento sanitário, vias de acesso e transportes públicos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, saúde e lazer. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

Art. 5º-A. Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - adequação ambiental do projeto; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, saúde, lazer e transporte público. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 5º-A. A subvenção econômica de que trata o art. 5º será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até 6 (seis) salários mínimos, somente no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de:

Art. 5º-A. A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - facilitar a aquisição do imóvel residencial; ou

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

§ 1º A subvenção econômica no âmbito do PNHU será concedida 1 (uma) única vez para cada beneficiário final e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos

com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput será concedida uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º No caso de operações realizadas com recursos previstos no inciso II do art. 2º, para famílias com renda mensal de até R\$ 1.305,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), a subvenção econômica de que trata o caput será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de 120 (cento e vinte) meses. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) (Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 2012) (Revogado pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 4º Na hipótese do § 3º, (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) (Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 2012) (Revogado pela Lei nº 12.693, de 2012)

I - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica conferida na forma deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) (Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 2012) (Revogado pela Lei nº 12.693, de 2012)

II - não se admite transferência inter vivos de imóveis sem a respectiva quitação. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) (Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 2012) (Revogado pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 5º Serão consideradas nulas as cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda ou promessas de compra e venda ou a cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV e que estejam em desacordo com o inciso II do § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) (Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 2012) (Revogado pela Lei nº 12.693, de 2012)

Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos transferidos ao FAR e ao FDS, conforme previsto no inciso II do art. 2º, ficam condicionadas a: (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição; e (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

§ 1º Nos empreendimentos habitacionais verticalizados produzidos com os recursos de que trata o caput, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas a atividade comercial e eles vinculados, devendo o resultado de sua exploração ser destinado integralmente ao custeio do condomínio, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

§ 2º É vedada a alienação das unidades destinadas a atividade comercial de que trata o § 1º pelo condomínio a que estiver vinculado. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

§ 3º Será dispensada, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I, bem como a cobertura a que se refere o inciso III do caput, nas operações realizadas com os recursos transferidos ao FAR, quando estas operações sejam vinculadas a intervenções de urbanização de assentamentos precários, saneamento integrado, manejo de águas pluviais e prevenção de deslizamento de encostas que demandem o reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais, desde que tais intervenções. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

I - sejam executadas por meio de transferência obrigatória de recursos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.578, de 2007; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

II - sejam financiadas por meio de operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

Art. 6º-B. Para a concessão de subvenção econômica nas operações de que trata o inciso III do art. 2º, fica estabelecido que a instituição ou agente financeiro participante só poderá receber recursos até o máximo de quinze por cento do total ofertado em cada oferta pública, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

§ 1º O Poder Executivo Federal disporá necessariamente sobre os seguintes aspectos: (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

I - valores e limites das subvenções individualizadas a serem destinadas a cada beneficiário; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

II - remuneração das instituições e agentes financeiros pelas operações realizadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

III - quantidade, condições e modalidades de ofertas públicas de cotas de subvenções; e (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

IV - tipologia e padrão das moradias e da infraestrutura urbana. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

§ 2º O Conselho Monetário Nacional - CMN definirá as instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação - SFH que poderão realizar as operações de que trata o caput, desde que também autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Ministério das Cidades, no âmbito de suas competências. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

§ 3º - Os Estados e os Municípios poderão complementar o valor das subvenções econômicas com créditos tributários, benefícios fiscais, bens ou serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

Art. 6º A. As operações realizadas com recursos transferidos ao FAR e ao FDS, conforme previsto no inciso II do art. 2º, ficam condicionadas a: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 6º A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, ficam limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.305,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

Art. 6º A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Nos empreendimentos habitacionais em edificações multifamiliares produzidos com os recursos de que trata o caput, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas à atividade comercial a eles vinculada, devendo o resultado de sua exploração ser destinado integralmente ao custeio do condomínio. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º É vedada a alienação das unidades destinadas à atividade comercial de que trata o § 1º pelo condomínio a que estiverem vinculadas. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º - Será dispensada, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I, bem como a cobertura a que se refere o inciso III do caput, nas operações realizadas com os recursos transferidos ao FAR, quando estas operações forem vinculadas a intervenções de urbanização de assentamentos precários, saneamento integrado, manejo de águas pluviais e prevenção de deslizamentos de encostas que demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais, desde que tais intervenções: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - sejam executadas por meio de transferência obrigatória de recursos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007; ou (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - sejam financiadas por meio de operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º Serão dispensadas, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do caput e a cobertura a que se refere o inciso III do caput, nas operações com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, quando essas operações: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

I - forem vinculadas às programações orçamentárias do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

II - forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

III - forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

§ 4º Exclusivamente nas operações previstas no § 3º, será admitido atendimento a famílias com renda mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

§ 5º Nas operações com recursos previstos no caput: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

I - a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de cento e vinte meses; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

II - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica conferida na forma deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

III - não se admite transferência inter vivos de imóveis sem a respectiva quitação. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

§ 6º As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida, no ato da contratação da unidade habitacional, exclusivamente para o beneficiário que comprovar a titularidade e regularidade fundiária do imóvel do qual será removido, do imóvel que foi destruído ou do imóvel cujo uso foi impedido definitivamente, quando nele esteja ou estivesse habitando, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

§ 8º É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de

descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

§ 3º Serão dispensadas, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do caput e a cobertura a que se refere o inciso III do caput nas operações com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, quando essas operações: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

I - forem vinculadas às programações orçamentárias do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

II - forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; ou (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

III - forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 4º Exclusivamente nas operações previstas no § 3º, será admitido atendimento a famílias com renda mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais). (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 5º Nas operações com recursos previstos no caput: (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

I - a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de 120 (cento e vinte) meses; (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

II - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica conferida na forma deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

III - não se admite transferência inter vivos de imóveis sem a respectiva quitação. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 6º As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida, no ato da contratação da unidade habitacional, exclusivamente para o beneficiário que comprovar a titularidade e regularidade fundiária do imóvel do qual será removido, do imóvel que foi destruído ou do imóvel cujo uso foi impedido definitivamente, quando nele esteja ou estivesse habitando, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 8º É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

Art. 6º B. Para a concessão de subvenção econômica nas operações de que trata o inciso III do art. 2º, fica estabelecido que a instituição ou agente financeiro participante só poderá receber recursos até o máximo de 15% (quinze por cento) do total ofertado em cada oferta pública, na forma do regulamento, considerado o limite de 100 (cem) unidades habitacionais por Município. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º O Poder Executivo federal disporá necessariamente sobre os seguintes aspectos: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - valores e limites das subvenções individualizadas a serem destinadas a cada beneficiário; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - remuneração das instituições e agentes financeiros pelas operações realizadas; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - quantidade, condições e modalidades de ofertas públicas de cotas de subvenções; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

IV - tipologia e padrão das moradias e da infraestrutura urbana, com observância da legislação municipal pertinente. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º As operações de que trata o caput poderão ser realizadas pelos bancos múltiplos, pelos bancos comerciais, pelas sociedades de crédito imobiliário, pelas companhias hipotecárias, por órgãos federais, estaduais e municipais,

Inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do poder público, que operem no financiamento de habitações e obras conexas, e pelas cooperativas de crédito que tenham entre seus objetivos o financiamento habitacional a seus cooperados, desde que tais instituições e agentes financeiros sejam especificamente autorizados a operar o programa pelo Banco Central do Brasil e pelo Ministério das Cidades, no âmbito de suas competências. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º Os Estados e os Municípios poderão complementar o valor das subvenções econômicas com créditos tributários, benefícios fiscais, bens ou serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 4º É vedada a concessão de subvenções econômicas de que trata o inciso III do caput do art. 2º a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

§ 4º É vedada a concessão de subvenções econômicas de que trata o inciso III do caput do art. 2º a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

Art. 7º Em casos de utilização dos recursos da subvenção de que trata o art. 5º em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto no art. 6º, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à concessão da subvenção, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 7º Em casos de utilização dos recursos de que trata os incisos I, II e III do art. 2º em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º-A e 6º-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

Art. 7º Em casos de utilização dos recursos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º-A e 6º-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PNHU, especialmente em relação:

- I – à fixação das diretrizes e condições gerais;
- II – à distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição desses recursos;
- III – aos valores e limites máximos de subvenção;
- IV – ao estabelecimento dos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica; e
- V – ao estabelecimento das condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica.

Art. 9º A gestão operacional dos recursos da subvenção do PNHU será efetuada pela Caixa Econômica Federal.

Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão de subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU.

Art. 10. Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHU no âmbito das suas respectivas competências.

Seção III

Regulamento

Do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR

Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou a aquisição de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais.

Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR tem como finalidade subsidiar a produção de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR tem como finalidade subsidiar a produção de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

Art. 11. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis aos agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

Parágrafo único. A assistência técnica deve fazer parte da composição de custos do PNHR.

§ 1º A assistência técnica deve fazer parte da composição de custos do PNHR. (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

§ 2º Para efeitos do PNHR, a produção compreende também a reforma de moradia. (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

Parágrafo único. A assistência técnica deve fazer parte da composição de custos do PNHR. (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

Art. 11. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis aos agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHR. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 12. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica no âmbito do PNHR até o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). (Vide Medida Provisória nº 514, de 2010 - Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o caput, caso o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tenha suportado ou venha a suportar, com recursos das disponibilidades atuais do referido fundo, a parcela da subvenção econômica de que trata o caput, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. (Vide Medida Provisória nº 514, de 2010 - Vigência) (Vide Lei nº 12.424, de 2011 - Vigência)

Art. 13. A subvenção econômica de que trata o art. 12 será concedida somente no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de:

I - facilitar a aquisição do imóvel residencial;

I - facilitar a produção do imóvel residencial; (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

Art. 13. Nas operações de que trata o art. 11, poderá ser concedida subvenção econômica, no ato da contratação do financiamento, com o objetivo de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

I - facilitar a produção ou reforma do imóvel residencial; (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

I - facilitar a produção do imóvel residencial; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º A subvenção econômica no âmbito do PNHR será concedida 1 (uma) única vez para cada beneficiário final e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º A subvenção econômica do PNHR será concedida uma única vez por imóvel e por beneficiário e, excetuados os casos previstos no inciso III do art. 13, será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do FGTS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

Art. 13. Nas operações de que trata o art. 11, poderá ser concedida subvenção econômica, no ato da contratação do financiamento, com o objetivo de: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - facilitar a produção ou reforma do imóvel residencial; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelos agentes financeiros; ou

III - complementar a remuneração do agente financeiro, nos casos em que o subsídio não esteja vinculado ao financiamento.

§ 1º A subvenção econômica do PNHR será concedida uma única vez por imóvel e por beneficiário e, excetuados os casos previstos no inciso III deste artigo, será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 6º da Lei

nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 3º A concessão da subvenção econômica deverá guardar proporcionalidade com a renda familiar e o valor do imóvel, além de considerar as diferenças regionais.

§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR devem ser respeitadas, exclusivamente, as faixas de renda, não se aplicando os demais critérios estabelecidos no art. 3º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR, devem ser respeitadas, exclusivamente, as faixas de renda, não se aplicando os demais critérios estabelecidos no art. 3º. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR, deverão ser respeitadas, exclusivamente, o limite de renda definido para o PMCMV e as faixas de renda definidas pelo Poder Executivo Federal, não se aplicando os demais critérios estabelecidos nos incisos III e IV do caput do art. 3º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR, deverão ser respeitadas, exclusivamente, o limite de renda definido para o PMCMV e as faixas de renda definidas pelo Poder Executivo Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 14 - Em casos de utilização dos recursos da subvenção de que trata o art. 12 em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto no art. 13, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à concessão da subvenção, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 14 - Em casos de utilização dos recursos de que trata o art. 14 em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto no art. 13, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

Art. 14. Em casos de utilização dos recursos de que trata o art. 11 em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto no art. 13, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Seção, especialmente no que concerne à definição das diretrizes e condições gerais de operação, gestão, acompanhamento, controle e avaliação do PNHR.

Art. 16. A gestão operacional do PNHR será efetuada pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHR.

Art. 17. Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHR no âmbito das suas respectivas competências.

Seção IV

Regulamento

Das Transferências de Recursos por parte da União e da

Subvenção para Municípios de Pequeno Porte

Art. 18 - Fica a União autorizada a transferir recursos para o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, até o limite de R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), e para o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, até o limite de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Art. 18 - Fica a União autorizada a transferir recursos para o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, até o limite de R\$ 16.500.000.000,00 (dezesseis bilhões e quinhentos milhões de reais), e para o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, até o limite de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

Art. 18. Fica a União autorizada a transferir recursos para o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, até o limite de R\$ 16.500.000.000,00 (dezesseis bilhões e quinhentos milhões de reais), e para o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, até o limite de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º A liberação dos recursos pela União será efetuada no âmbito do PMCMV.

§ 1º A liberação dos recursos de que trata o caput será efetuada no âmbito do PMCMV e ficará condicionada a que, nas operações realizadas com esses recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º - seja exigida a participação dos beneficiários sob a forma de prestações mensais; (Incluído pela Lei nº 12.058, de

2009) (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - haja a quitação da operação, em casos de morte e invalidez permanente do mutuário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - haja o custeio de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o caput, caso o agente operador do FAR tenha utilizado ou venha a utilizar as disponibilidades atuais do referido Fundo, em contratações no âmbito do PMCMV, terá o FAR direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. (Vide Medida Provisória nº 514, de 2010, Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 10. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, no montante de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para implementação do PMGMV em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes e para atendimento a beneficiários com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos, por meio de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou de agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Vide Medida Provisória nº 514, de 2010, Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Os recursos referidos no caput serão alocados mediante oferta pública às instituições financeiras e aos agentes financeiros, a critério dos Ministérios de Fazenda e das Cidades. (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º Cada instituição financeira ou agente financeiro participante só poderá receber recursos até o máximo de 15% (quinze por cento) do total ofertado em cada oferta pública. (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

§ 3º A regulamentação deste artigo disporá necessariamente sobre os seguintes aspectos: (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - os valores e limites das subvenções individualizadas a serem destinadas a cada beneficiário; (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - a remuneração das instituições financeiras ou dos agentes financeiros pelas operações realizadas; (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - as condições e modalidades de ofertas públicas de cotas de subvenções, como também sua quantidade; (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

IV - a tipologia e o padrão das moradias e da infraestrutura urbana; (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

V - a permissão pelo Banco Central do Brasil, na esfera de sua competência e a seu exclusivo critério e discricão, para que as instituições financeiras referidas no caput possam realizar operações no âmbito do PMGMV; (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

VI - a atribuição ao Conselho Monetário Nacional - CMN para definir as instituições financeiras e os agentes financeiros do SFH referidos no caput; e (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

VII - a permissão pelos Ministérios de Fazenda e das Cidades, na esfera de sua competência e a seu exclusivo critério, para que as instituições financeiras e os agentes financeiros do SFH definidos pelo CMN possam realizar operações no âmbito do PMGMV; (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 4º Os Estados e os Municípios poderão complementar o valor dos repasses com créditos tributários, benefícios fiscais, bens ou serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros. (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 5º A aplicação das condições previstas neste artigo dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios de que trata o caput por outras formas admissíveis no âmbito do PMGMV. (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

Seção V

Do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos; e

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até 10 (dez) salários mínimos.

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro

mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab.

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.

§ 3º Constituem patrimônio do FGHab:

I – os recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos agentes financeiros que optarem por aderir às coberturas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

II – os rendimentos obtidos com a aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e em ativos com lastro em créditos de base imobiliária, cuja aplicação esteja prevista no estatuto social;

III – os recursos provenientes da recuperação de prestações honradas com recursos do FGHab;

IV – as comissões cobradas com fundamento nos incisos I e II do caput deste artigo; e

V – outras fontes de recursos definidas no estatuto do Fundo.

§ 4º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura do FGHab deverão integralizar cotas proporcionais ao valor do financiamento para o mutuário final, na forma definida pelo estatuto.

§ 5º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda:

I – em moeda corrente;

II – em títulos públicos;

III – por meio de suas participações minoritárias; ou

IV – por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 6º O FGHab terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

Art. 21. É facultada a constituição de patrimônio de afetação para a cobertura de que trata o inciso II do caput do art. 20, que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGHab, ficando vinculado exclusivamente à garantia da respectiva cobertura, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos.

Art. 22. O FGHab não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

Art. 23. Os rendimentos auferidos pela carteira do FGHab não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do Fundo.

Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº

147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o caput deste artigo, na forma estabelecida no estatuto do Fundo:

I – deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do FGHab, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, após autorização dos cotistas;

II – receber comissão pecuniária, em cada operação, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do mutuário, desde que o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal.

§ 3º A instituição financeira a que se refere o caput deste artigo fará jus à remuneração pela administração do FGHab, a ser estabelecida no estatuto do Fundo.

§ 4º O estatuto do FGHab será proposto pela instituição financeira e aprovado em assembleia de cotistas.

Art. 25. Fica criado o Comitê de Participação no Fundo Garantidor da Habitação Popular - CPFGBHab, órgão colegiado com composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º O CPFGBHab contará com representantes do Ministério da Fazenda, que o presidirá, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º O estatuto do FGHab deverá ser examinado previamente pelo CPFGBHab antes de sua aprovação na assembleia de cotistas.

Art. 26. O FGHab não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Art. 27. A garantia de que trata o inciso I do caput do art. 20 será prestada mediante as seguintes condições:

I – limite de cobertura, incluindo o número de prestações cobertas, a depender da renda familiar do mutuário, verificada no ato da contratação;

II – período de carência definido pelo estatuto;

III – retorno das prestações honradas pelo Fundo na forma contratada com o mutuário final, imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, dentro do prazo remanescente do financiamento habitacional ou com prorrogação do prazo inicial, atualizadas pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento; e

IV – risco de crédito compartilhado entre o Fundo e os agentes financeiros nos percentuais, respectivamente, de 95% (noventa e cinco por cento) e 5% (cinco por cento), a ser absorvido após esgotadas medidas de cobrança e execução dos valores honrados pelo FGHab.

Art. 28. Os financiamentos imobiliários garantidos pelo FGHab, na forma do inciso II do caput do art. 20, serão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI.

Art. 29. O FGHab concederá garantia para até 600.000 (seiscentos mil) financiamentos imobiliários contratados exclusivamente no âmbito do PMCMV.

Art. 29. O FGHab concederá garantia para até 1.400.000 (um milhão e quatrocentos mil) financiamentos imobiliários contratados exclusivamente no âmbito do PMCMV. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional que obedecerem às seguintes condições:

I – aquisição de imóveis novos, com valores de financiamento limitados aos definidos no estatuto do Fundo;

II – cobertura para somente um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação;

III – previsão da cobertura pelo FGHab expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários finais.

Parágrafo único. O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo.

Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional nos casos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

I – produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

II – requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

III – produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

§ 1º A contratação das coberturas de que trata o caput está sujeita às seguintes condições: (Incluído pela Medida

~~Provisória nº 472, de 2009.~~

~~I - os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo; (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009);~~

~~II - a cobertura do FGHab está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009);~~

~~III - a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários. (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009);~~

~~§ 2º O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo. (Renumerado pelo parágrafo único pela Medida Provisória nº 472, de 2009);~~

Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

III - produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º A contratação das coberturas de que trata o caput está sujeita às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - a cobertura do FGHab está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

III - a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo. (Renumerado pelo parágrafo único pela Lei nº 12.249, de 2010)

Art. 31. A dissolução do FGHab ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos.

Art. 32. Dissolvido o FGHab, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Seção VI

Da Subvenção Econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento

Econômico e Social - BNDES

Art. 33. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular.

§ 1º O volume de recursos utilizado para a linha de que dispõe o caput deste artigo não pode superar R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 2º A equalização de juros de que trata o caput deste artigo corresponderá ao diferencial entre o custo da fonte de captação do BNDES e o custo da linha para a instituição financeira oficial federal.

Art. 34. A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos.

Seção VII

Disposições Complementares

Art. 35. Os contratos e registros efetivados no âmbito do PMCMV serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher.

Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do Orçamento Geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

Parágrafo único. Nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro, o título da propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

Parágrafo único. Nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro, o título da propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

Art. 36. Os lotes destinados à construção de moradias no âmbito do PMCMV não poderão ser objeto de remembramento, devendo tal proibição constar expressamente dos contratos celebrados.

Parágrafo único. A vedação estabelecida no caput perdurará pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados a partir da celebração do contrato.

CAPÍTULO II

Regulamento

DO REGISTRO ELETRÔNICO E DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 37. Os serviços de registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituirão sistema de registro eletrônico.

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento.

Parágrafo único. Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico.

Art. 39. Os atos registrares praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, deverão ser inseridos no sistema eletrônico.

Art. 40. Serão definidos em regulamento os requisitos quanto a cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica.

Art. 41. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37, os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.

Art. 42. As custas e os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro da carta de "habite-se" e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em:

I - 90% (noventa por cento) para a construção de unidades habitacionais de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
II - 80% (oitenta por cento) para a construção de unidades habitacionais de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); e
III - 75% (setenta e cinco por cento) para a construção de unidades habitacionais de R\$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

Art. 42. Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de "habite-se" e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os empreendimentos do FAR e do FDS; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - 50% (cinquenta por cento) para os atos relacionados aos demais empreendimentos do PMCMV. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º A redução prevista no inciso I será também aplicada aos emolumentos devidos pelo registro da transferência de propriedade do imóvel para o FAR e o FDS. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º No ato do registro de incorporação, o interessado deve declarar que o seu empreendimento está enquadrado no PMCMV para obter a redução dos emolumentos previstos no caput. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º O desenquadramento do PMCMV de uma ou mais unidades habitacionais de empreendimento que tenha obtido a redução das custas na forma do § 2º implica a complementação do pagamento dos emolumentos relativos a essas unidades. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art. 43. Não serão devidas custas e emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, e aos demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado pelo beneficiário com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.~~

~~Parágrafo único. As custas e emolumentos de que trata o caput, no âmbito do PMCMV, serão reduzidos em:~~

~~I - 80% (oitenta por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a 6 (seis) e até 10 (dez) salários mínimos; e~~

~~II - 90% (noventa por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a 3 (três) e igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos.~~

Art. 43. Os emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais e aos demais atos relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do PMCMV serão reduzidos em: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis residenciais adquiridos do FAR e do FDS; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - 50% (cinquenta por cento) para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do PMCMV. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 43-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 44. Os cartórios que não cumprirem o disposto nos arts. 42 e 43 ficarão sujeitos à multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a outras sanções previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 44-A. Nos atos registrais relativos ao PMCMV, o prazo para qualificação do título e respectivo registro, averbação ou devolução com indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação não poderá ultrapassar a 15 (quinze) dias, contados da data em que ingressar na serventia. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Havendo exigências de qualquer ordem, elas deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, articuladamente, de forma clara e objetiva, em papel timbrado do cartório, com data, identificação e assinatura do servidor responsável, para que o interessado possa satisfazê-las, ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º Reingressando o título dentro da vigência da prenotação, e estando em ordem, o registro ou averbação será feito no prazo de 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º Em caso de inobservância do disposto neste artigo, será aplicada multa, na forma do inciso II do caput do art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, com valor mínimo de 20% (vinte por cento) dos respectivos emolumentos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 45. Regulamento disporá sobre as condições e as etapas mínimas, bem como sobre os prazos máximos, a serem cumpridos pelos serviços de registros públicos, com vistas na efetiva implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37.

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS URBANOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 46. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

III - demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

IV - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;

V - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS: parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

VI - assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;

VII - regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

a) em que tenham sido preenchidos os requisitos para usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia;

b) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, cinco anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

c) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

d) de imóveis situados em ZEIS; ou

e) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;

VIII - regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do inciso VII.

IX - etapas da regularização fundiária: medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais mencionadas no art. 46 desta Lei; parcelamento da gleba em quadras em lotes, bem como trechos ou porções do assentamento irregular objeto de regularização. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

X - A demarcação urbanística e a legitimação de posse de que tratam os incisos III e IV deste artigo não implicam a alteração de domínio dos bens imóveis sobre os quais incidirem, o que somente se processará com a conversão da

Maria Inês de Oliveira
Técnica Administrativa
940

chefe de família, no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647 a 1.649 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

Art. 73-A. Excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família, no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647 a 1.649 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 1º O contrato firmado na forma do caput será registrado no registro de imóveis competente, sem a exigência de documentos relativos a eventual cônjuge. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º Prejuízos sofridos pelo cônjuge por decorrência do previsto neste artigo serão resolvidos em perdas e danos. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 74. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art.

15.

§ 4º. A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente." (NR)

*Art. 32.

§ 1º. As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas.

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais.

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria." (NR)

Art. 75. A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 8º.

I – pelos bancos múltiplos;

II – pelos bancos comerciais;

III – pelas caixas econômicas;

IV – pelas sociedades de crédito imobiliário;

V – pelas associações de poupança e empréstimo;

VI – pelas companhias hipotecárias;

VII – pelos órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do poder público, que operem, de acordo com o disposto nesta Lei, no financiamento de habitações e obras conexas;

VIII – pelas fundações, cooperativas e outras formas associativas para construção ou aquisição da casa própria sem finalidade de lucro, que se constituírem de acordo com as diretrizes desta Lei;

IX – pelas caixas militares;

X – pelas entidades abertas de previdência complementar;

XI – pelas companhias securitizadoras de crédito imobiliário; e

XII – por outras instituições que venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional como integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

....." (NR)

*Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

§ 1º No ato da contratação e sempre que solicitado pelo devedor será apresentado pelo credor, por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro e preciso, e de fácil entendimento e compreensão, o seguinte conjunto de informações:

I – saldo devedor e prazo remanescente do contrato;

II – taxa de juros contratual, nominal e efetiva, nas periodicidades mensal e anual;

III – valores repassados pela instituição credora às seguradoras, a título de pagamento de prêmio de seguro pelo mutuário, por tipo de seguro;

IV – taxas, custas e demais despesas cobradas juntamente com a prestação, discriminadas uma a uma;

V – somatório dos valores já pagos ou repassados relativos a:

a) juros;

b) amortização;

c) prêmio de seguro por tipo de seguro;

d) taxas, custas e demais despesas, discriminando por tipo;

VI – valor mensal projetado das prestações ainda não pagas, pelo prazo remanescente do contrato, e o respectivo somatório, decompostos em juros e amortizações;

VII – valor devido em multas e demais penalidades contratuais quando houver atraso no pagamento da prestação.

§ 2º No computo dos valores de que trata o inciso VI do § 1º, a instituição credora deve desconsiderar os efeitos de eventual previsão contratual de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações."

*Art. 15-B. Nas operações de empréstimo ou financiamento realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação que prevejam pagamentos por meio de prestações periódicas, os sistemas de amortização do saldo devedor poderão ser livremente pactuados entre as partes.

§ 1º O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, geradas pelas operações de que trata o caput, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido.

§ 2º No caso de empréstimos e financiamentos com previsão de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações, para fins de apuração do valor presente de que trata o § 1º, não serão considerados os efeitos da referida atualização monetária.

§ 3º Nas operações de empréstimo ou financiamento de que dispõe o caput é obrigatório o oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante - SAC e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos §§ 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price)."

Art. 76. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 17.

Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (internet) deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira -

ICP." (NR)

*Art. 167.

I -

41. da legitimação de posse;

II -

26. do auto de demarcação urbanística." (NR)

*Art. 221.

V - contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados e Municípios no âmbito de programas de regularização fundiária, dispensado o reconhecimento de firma." (NR)

*Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo ou da incorporação imobiliária, até a emissão da carta de habite-se, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas.

§ 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros realizados com base no caput serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.

§ 2º Nos registros decorrentes de processo de parcelamento do solo ou de incorporação imobiliária, o registrador deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o fornecimento do número do registro ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação."

Art. 77. O inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 20.

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

....." (NR)

Art. 78. O inciso V do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas f e g:

*Art. 4º

V -

f) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;

g) legitimação de posse.

....." (NR)

Art. 79. O art. 2º da Medida Provisória nº 2.167-43, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte

redação:-

*Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no caput, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão:

I - disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, uma quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no caput;

II - aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no caput e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie.

§ 2º - Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros." (NR)

Art. 79. Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009)

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no caput, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão: (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009)

I - disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, uma quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no caput; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009)

II - aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no caput e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009)

§ 2º - Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009)

§ 3º - Nas operações em que sejam utilizados recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, os agentes financeiros poderão dispensar a contratação de seguro de que trata o caput, nas hipóteses em que os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel estejam garantidos pelos respectivos Fundos. (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009)

§ 4º - Nas operações de financiamento na modalidade aquisição de material de construção com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de danos físicos ao imóvel. (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009)

§ 5º - Nas operações de financiamento de habitação rural, na modalidade aquisição de material de construção, com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de morte e invalidez permanente do mutuário nos casos em que estes riscos contarem com outra garantia. (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009)

Art. 79. O art. 2º da Medida Provisória nº 2.167-43, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:-

*Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no caput, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão:

I - disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, uma quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no caput;

II - aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no caput e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie.

§ 2º - Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros." (NR)

Art. 79. Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no caput, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão: (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

I - disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no caput; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

II - aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no caput e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

Art. 79. O art. 2º da Medida Provisória nº 2.167-43, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte

Provisória nº 514, de 2010)

§ 2º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

§ 3º Nas operações em que sejam utilizados recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, os agentes financeiros poderão dispensar a contratação de seguro de que trata o caput, nas hipóteses em que os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel estejam garantidos pelos respectivos fundos. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

§ 4º Nas operações de financiamento na modalidade de aquisição de material de construção com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de danos físicos ao imóvel. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

§ 5º Nas operações de financiamento de habitação rural, na modalidade de aquisição de material de construção, com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de morte e invalidez permanente do mutuário nos casos em que estes riscos contarem com outra garantia. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

Art. 79. Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no caput; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no caput e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º Nas operações em que sejam utilizados recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, os agentes financeiros poderão dispensar a contratação de seguro do que trata o caput, nas hipóteses em que os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel estejam garantidos pelos respectivos fundos. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 4º Nas operações de financiamento na modalidade de aquisição de material de construção com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de danos físicos ao imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 5º Nas operações de financiamento de habitação rural, na modalidade de aquisição de material de construção, com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de morte e invalidez permanente do mutuário nos casos em que estes riscos contarem com outra garantia. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 79-A. Para construção, reforma ou requalificação de imóveis no âmbito do PMCMV, a Caixa Econômica Federal fica autorizada a adquirir, em nome do FAR, e pelo prazo necessário à conclusão das obras e transferência da unidade construída aos beneficiários do Programa: (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

I - os direitos de posse em que estiver imitado qualquer ente da Federação a partir de decisão proferida em processo judicial de desapropriação em curso, conforme comprovado mediante registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis; e (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

II - os direitos reais de uso de imóvel público, de que trata o art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

§ 1º A aquisição prevista no inciso I do § 1º será condicionada ao compromisso do ente público de transferir o direito de propriedade do imóvel, após o trânsito em julgado da sentença do processo judicial de desapropriação. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

I - ao beneficiário do PMCMV, caso a sentença tenha sido proferida após o prazo previsto no caput; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

II - ao FAR, caso a sentença tenha sido proferida antes do prazo previsto no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

§ 2º A transferência de que trata o inciso I do § 1º será condicionada ao adimplemento das obrigações assumidas pelo beneficiário junto ao FAR. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

§ 3º A aquisição prevista no inciso II do caput somente será admitida quando o direito real de uso for concedido por prazo indeterminado. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

§ 4º Os contratos de aquisição de imóveis ou de direitos a eles relativos pelo FAR serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Incluído pela

Medida Provisória nº 514, de 2010)

Art. 79-A. Para construção, reforma ou requalificação de imóveis no âmbito do PMCMV, a Caixa Econômica Federal fica autorizada a adquirir, em nome do FAR, e pelo prazo necessário à conclusão das obras e transferência da unidade construída aos beneficiários do programa: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - os direitos de posse em que estiver imitado qualquer ente da Federação a partir de decisão proferida em processo judicial de desapropriação em curso, conforme comprovado mediante registro no cartório de registro de imóveis competente; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - os direitos reais de uso de imóvel público, de que trata o art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º A aquisição prevista no inciso I do caput será condicionada ao compromisso do ente público de transferir o direito de propriedade do imóvel ao FAR, após o trânsito em julgado da sentença do processo judicial de desapropriação. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º A transferência ao beneficiário final será condicionada ao adimplemento das obrigações assumidas por ele com o FAR. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º A aquisição prevista no inciso II do caput somente será admitida quando o direito real de uso for concedido por prazo indeterminado. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 4º Os contratos de aquisição de imóveis ou de direitos a eles relativos pelo FAR serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 80. Até que a quantidade mínima a que se refere o inciso II do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 2.197-49, de 24 de agosto de 2001, seja regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, os agentes financeiros poderão oferecer apenas uma apólice ao mutuário.

Art. 80. Até que a quantidade mínima a que se refere o inciso I do § 1º do art. 79 desta Lei seja regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, os agentes financeiros poderão oferecer apenas uma apólice ao mutuário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

Art. 80. Até que a quantidade mínima a que se refere o inciso I do § 1º do art. 79 desta Lei seja regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, os agentes financeiros poderão oferecer apenas uma apólice ao mutuário. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 81. Ficam invalidados os atos do Conselho Monetário Nacional que relacionaram as instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 81-A. Os limites de renda familiar expressos nesta Lei constituem valores máximos, admitindo-se a atualização nos termos do § 8º do art. 3º, bem como a definição, em regulamento, de subtelos de acordo com as modalidades operacionais praticadas. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 82. Fica autorizado o financiamento para aquisição de equipamento de energia solar e contratação de mão de obra para sua instalação em moradias cujas famílias sufram no máximo renda de 6 (seis) salários mínimos.

Art. 82. Fica autorizado o custeio, no âmbito do PMCMV, da aquisição e instalação de equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. No caso de empreendimentos com recursos do FAR, poderão ser financiados também equipamentos de educação, saúde e outros equipamentos sociais complementares à habitação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) (Revogado pela Lei nº 12.722, de 2012)

Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os arts. 2º, incisos I e II, e 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS e do FAR, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa SELIC. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS e do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 82-B. O PMCMV, nos termos do art. 1º desta Lei, tem como meta promover a produção, aquisição, requalificação, e reforma de dois milhões de unidades, a partir da publicação desta Medida Provisória, a dezembro de 2014, respeitados os valores consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

Parágrafo único. As diretrizes para a continuidade do programa serão definidas no plano nacional de habitação a ser apresentado pelo Poder Executivo, no prazo de que trata o caput, mediante projeto de lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 614, de 2010)

Art. 82-B. O PMCMV, nos termos do art. 1º desta Lei, tem como meta promover a produção, aquisição, requalificação e reforma de dois milhões de unidades habitacionais, a partir de 1º de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014, das quais, no mínimo, 220.000 (duzentas e vinte mil) unidades serão produzidas por meio de concessão de subvenção econômica na forma do inciso I do § 1º do art. 6º-B, nas operações de que trata o inciso III do caput do art. 2º, a beneficiários finais com renda de até R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), respeitados os valores consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. As diretrizes para a continuidade do programa poderão ser complementadas no plano nacional de habitação a ser apresentado pelo Poder Executivo federal mediante projeto de lei. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 82-C. Para o exercício de 2011, a União fica autorizada a utilizar os recursos previstos nos arts. 2º, 5º, 12, 18 e 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 82-D. No âmbito do PMCMV, no caso de empreendimentos construídos com recursos do FAR, poderá ser custeada a edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 1º A edificação dos equipamentos de que trata o caput está condicionada à existência de compromisso prévio do Governo Estadual, Municipal ou Distrital em assumir a operação, a guarda e a manutenção do equipamento, imediatamente após a conclusão da obra, e colocá-lo em funcionamento em prazo compatível com o atendimento da demanda do empreendimento, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 2º Caso a operação não seja iniciada no prazo previsto no termo de compromisso, o ente responsável deverá ressarcir o FAR com os recursos gastos com a edificação, devidamente atualizados. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 3º Os equipamentos de que trata o caput serão incorporados ao patrimônio do ente público proprietário do terreno no qual foi realizada a edificação ou doados ao ente público responsável pela operação, guarda e manutenção, caso a edificação seja realizada em terreno de propriedade do FAR. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 4º Quando a edificação tiver que ser realizada em terreno cuja propriedade não seja do ente público responsável pela operação, guarda e manutenção dos equipamentos, o termo de compromisso deverá contar com a participação de todos os entes envolvidos como também prever a obrigação de transferência do uso ou da propriedade para o mencionado ente responsável pela operacionalização. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva
Carlos Minc
Marcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.7.2009

Matéria PL 808/09 - PAULO FERREIRA RIBEIRO
Nº 10.940
de 2009
O Funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 37/13)**

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Fevereiro de 2014 -**

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

(Alterado pela Emenda 04/91 e posteriormente pela Emenda 22/01)

Parágrafo único - As contratações por tempo determinado efetivadas na área da Saúde, até o mês de novembro de 1993, ficam prorrogadas, uma única vez, por mais 6 (seis) meses.

(Acrescentado pela Emenda 16/94)

Art. 109 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, através de resolução, fixará os bens municipais necessários aos seus serviços, afetados ao seu uso especial e administração exclusivos.

(Acrescentado pela Emenda 34/11)

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) doação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5º - Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

§ 10 - A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

(§8º acrescentado pela Emenda 09/91; a Emenda 26/05 alterou todo o artigo; a Emenda 27/05 alterou o §3º, anteriormente alterado pela Emenda 26/05)

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 115 - A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 116 - Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, ou pelo Tribunal de Contas do Município, serão objeto de publicação mensal no Diário Oficial, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço.

Art. 117 - Os editais e publicações oficiais da Prefeitura Municipal de São Paulo, editados nos jornais de grande circulação local, poderão ser transcritos nos jornais de bairro onde a matéria apresente maior interesse, na forma da lei.

Art. 118 - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no § 1º, do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º - As empresas estatais que sofrerem concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração, sem prejuízo da suspensão da publicidade.

Art. 119 - O Município não concederá licença ou autorização, e as cassará, quando, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações, ficar provada a discriminação racial, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais, através de sócios, gerentes, administradores e prepostos.

Art. 120 - A administração é obrigada a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária, bem como a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu

Base de dados : legis

Pesquisa : 11632

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 11.632 22/07/1994 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispoe sobre o estabelecimento de uma politica integrada de habitação, voltada a população de baixa renda; autoriza a instituição, junto a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 60/1994 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf
- Regulamentação: Decreto nº 36.471/1996 - Regulamenta o art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.594/2004 - Regulamenta o art. 14 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.105/2008 - Regulamenta o art. 19 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 8.906/1979.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.425/2002 - Revoga os artigos 12 e 13 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complen.: - Lei nº 12.217/1996 - Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis vinculados ao Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER - Cingapura, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos desta Lei.
- Lei nº 12.218/1996 - Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis, vinculados ao Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER - CINGAPURA, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos desta Lei.
- Lei nº 12.219/1996 - Art. 3º - Fica o executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis vinculados ao Projeto de Verticalização de Urbanização de Favelas - PROVER - CINGAPURA, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos desta Lei.
- Decreto nº 36.629/1996 - Dispoe sobre permissao de uso de carater social, a titulo oneroso, de Imóveis vinculados aos programas habitacionais sob responsabilidade da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.
- Alterações: Lei 13.509/2003 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.741/2004 - Introduz o inciso IV no "caput" do art. 10, o inciso IX no par. 3º do art. 10 e altera o inciso III do par. 1º do art. 10, desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 10 - O Fundo Municipal de Habitação terá por objetivo centralizar recursos destinados às atividades referentes à política habitacional de interesse social, contribuindo para a redução do déficit habitacional, a melhoria das condições de vida das famílias de assentamentos populacionais de baixa renda, visando a:

- 1 - Custear a produção e comercialização de unidades habitacionais, de lotes urbanizados e melhorias em áreas degradadas;
- 2 - Promover a aquisição de materiais de construção e estimular a utilização de mão de obra local;
- 3 - Promover a melhoria e melhoramento das unidades habitacionais;
- 4 - Promover a produção de moradia popular para utilização sob a forma de locação social com opção de compra;
- 5 - Para a consecução dos seus objetivos, o Fundo poderá, complementarmente:

- 1 - Promover a aquisição antecipada de terrenos para assegurar a implementação de programas habitacionais;
- 2 - Conceder financiamentos para infraestrutura básica e equipamentos comunitários necessários aos programas habitacionais, desde que sejam alocados ao Fundo;
- 3 - Conceder linhas de crédito para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quando vinculado aos objetivos da presente lei;
- 4 - Aplicar os recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho, que definirá, para tanto, os parâmetros e critérios de alocação dos seus recursos, considerando, prioritariamente, os dados relativos às necessidades habitacionais e aos perfis de renda da população a ser atendida;
- 5 - Na formulação de programas e projetos com recursos do Fundo, respeitadas as disposições legais e regulamentares da União, do Estado e do Município;
- 6 - Promover a participação da população de baixa renda, através de cooperativas habitacionais ou qualquer forma associativa;
- 7 - Preservar o meio ambiente;
- 8 - Promover a melhoria das condições de vida das famílias de assentamentos populacionais de baixa renda, visando a:

DOS RECURSOS DO

Art. 8º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Habitação:

- 1 - Dotação orçamentária, a qual serão arrecadados também os recursos provenientes de contribuições de alvará das atividades comerciais, industriais e profissionais, e de outros tributos municipais, e de outras fontes de recursos, inclusive de empréstimos e de doações;
- 2 - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão aplicados:

- 1 - Em operações de construção, aquisição, melhoria e manutenção de unidades habitacionais;
- 2 - Em operações de aquisição de terrenos para a construção de unidades habitacionais;
- 3 - Em operações de aquisição de materiais de construção e de mão de obra local;
- 4 - Em operações de melhoria e melhoramento das unidades habitacionais;
- 5 - Em operações de produção de moradia popular para utilização sob a forma de locação social com opção de compra;
- 6 - Em operações de aquisição antecipada de terrenos para assegurar a implementação de programas habitacionais;
- 7 - Em operações de concessão de financiamentos para infraestrutura básica e equipamentos comunitários necessários aos programas habitacionais, desde que sejam alocados ao Fundo;
- 8 - Em operações de concessão de linhas de crédito para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quando vinculado aos objetivos da presente lei;
- 9 - Em operações de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho, que definirá, para tanto, os parâmetros e critérios de alocação dos seus recursos, considerando, prioritariamente, os dados relativos às necessidades habitacionais e aos perfis de renda da população a ser atendida;
- 10 - Na formulação de programas e projetos com recursos do Fundo, respeitadas as disposições legais e regulamentares da União, do Estado e do Município;
- 11 - Promover a participação da população de baixa renda, através de cooperativas habitacionais ou qualquer forma associativa;
- 12 - Preservar o meio ambiente;
- 13 - Promover a melhoria das condições de vida das famílias de assentamentos populacionais de baixa renda, visando a:

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 10 - O Fundo Municipal de Habitação terá por objetivo centralizar recursos destinados às atividades referentes à política habitacional de interesse social, contribuindo para a redução do déficit habitacional, a melhoria das condições de vida das famílias de assentamentos populacionais de baixa renda, visando a:

- 1 - Custear a produção e comercialização de unidades habitacionais, de lotes urbanizados e melhorias em áreas degradadas;
- 2 - Promover a aquisição de materiais de construção e estimular a utilização de mão de obra local;
- 3 - Promover a melhoria e melhoramento das unidades habitacionais;
- 4 - Promover a produção de moradia popular para utilização sob a forma de locação social com opção de compra;
- 5 - Para a consecução dos seus objetivos, o Fundo poderá, complementarmente:

- 1 - Promover a aquisição antecipada de terrenos para assegurar a implementação de programas habitacionais;
- 2 - Conceder financiamentos para infraestrutura básica e equipamentos comunitários necessários aos programas habitacionais, desde que sejam alocados ao Fundo;
- 3 - Conceder linhas de crédito para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quando vinculado aos objetivos da presente lei;
- 4 - Aplicar os recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho, que definirá, para tanto, os parâmetros e critérios de alocação dos seus recursos, considerando, prioritariamente, os dados relativos às necessidades habitacionais e aos perfis de renda da população a ser atendida;
- 5 - Na formulação de programas e projetos com recursos do Fundo, respeitadas as disposições legais e regulamentares da União, do Estado e do Município;
- 6 - Promover a participação da população de baixa renda, através de cooperativas habitacionais ou qualquer forma associativa;
- 7 - Preservar o meio ambiente;
- 8 - Promover a melhoria das condições de vida das famílias de assentamentos populacionais de baixa renda, visando a:

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 10 - O Fundo Municipal de Habitação terá por objetivo centralizar recursos destinados às atividades referentes à política habitacional de interesse social, contribuindo para a redução do déficit habitacional, a melhoria das condições de vida das famílias de assentamentos populacionais de baixa renda, visando a:

- 1 - Custear a produção e comercialização de unidades habitacionais, de lotes urbanizados e melhorias em áreas degradadas;
- 2 - Promover a aquisição de materiais de construção e estimular a utilização de mão de obra local;
- 3 - Promover a melhoria e melhoramento das unidades habitacionais;
- 4 - Promover a produção de moradia popular para utilização sob a forma de locação social com opção de compra;
- 5 - Para a consecução dos seus objetivos, o Fundo poderá, complementarmente:

- 1 - Promover a aquisição antecipada de terrenos para assegurar a implementação de programas habitacionais;
- 2 - Conceder financiamentos para infraestrutura básica e equipamentos comunitários necessários aos programas habitacionais, desde que sejam alocados ao Fundo;
- 3 - Conceder linhas de crédito para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quando vinculado aos objetivos da presente lei;
- 4 - Aplicar os recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho, que definirá, para tanto, os parâmetros e critérios de alocação dos seus recursos, considerando, prioritariamente, os dados relativos às necessidades habitacionais e aos perfis de renda da população a ser atendida;
- 5 - Na formulação de programas e projetos com recursos do Fundo, respeitadas as disposições legais e regulamentares da União, do Estado e do Município;
- 6 - Promover a participação da população de baixa renda, através de cooperativas habitacionais ou qualquer forma associativa;
- 7 - Preservar o meio ambiente;
- 8 - Promover a melhoria das condições de vida das famílias de assentamentos populacionais de baixa renda, visando a:

folha nº 33 do proc
Nº 01-0008 de 2014
O funcionário M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Δ ΟΥΣΗΣ

VI - Direitar devidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Habitação nas matérias de sua competência; normas, procedimentos e condições operacionais (VETANDO);

VIII - Fazer a remuneração do órgão operador do Fundo Municipal de Habitação;

IX - Aproveitar seu regulamento interno;

X - Divulgar no Diário Oficial do Município as decisões, análises das contas do Fundo e pareceres emitidos.

OUR APPLICATIONS DO IT BETTER

107

I vyběh

Art. 15 - As condições para o concessão de empréstimos e financiamentos, tais como planos de amortização, prazos, taxas de juros, o comprometimento do patrimônio, garantias, seguros, hipotecas, e demais condições necessárias, bem como as normas e condições das subordinações, serão estabelecidas pelo Conselho Administrativo de Ações Condições e a operacionalização da garantia da emissão de Compostamento de Benda, serão definidos no Regimento Interno por Decreto do Executivo no prazo de 30 dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único - O limite máximo de recursos em dinheiro que poderá ser utilizado para o Compostamento de Benda não será através dos contribuintes individuais e seus valores serão depositados, à ordem da pessoa jurídica beneficiária, em uma conta específica de Fundo Municipal de Habitação.

Art. 16 - (VETADO)

II. oysters

Art. 17 - (VETADO) -

CAPÍTULO IV

SAS DISPOSITIVOS GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - As operações realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Habitação gozarão da isenção de preços públicos Municipais relativos à provisão da matéria habitacional.

Art. 19 - Fica isento do imposto sobre Transmissão Intertivos a Qualquer Título, por ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessório imobiliário, o valor das unidades habitacionais financiadas de acordo com o plano de habitação, quando a aquisição for conferida com o disposto na presente lei.

Art. 20 - Fica extinto o Fundo de Atendimento à População de Favelas, criado pela Lei Municipal nº 1.079/63, passando os seus ativos e passivos financeiros para o Fundo Municipal de Habitação, mediante balanço de encerramento da sua conta.

Art. 21 - O Conselho Municipal de Habitação, criado pela Lei Municipal nº 1.079/63, mudará o Fundo de Atendimento à População de Favelas em Habitação Subnormal - FUMUSUB, para o Fundo Municipal de Empreendimentos Produzidos em Favelas - FUMEP, passando a ser responsável na administração dos recursos financeiros, respeitadas as competências e atribuições dos órgãos e entidades responsáveis pelas atividades correlatas.

patrimônio imobiliário vinculado a operações com recursos do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUMAPS, no prazo máximo de 180 dias (cento e oitenta dias), a partir da publicação desta Lei, para que os recursos possam ser destinados ao Poder Legislativo do Município de São Paulo, para a regulamentação dos projetos de lei necessários para a regularização das transações das titulas de domínio para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COMUSP ou para o Instituto de Planejamento Urbano e Urbano/SP ou para o Conselho do Poder Executivo autorizado a criar, em nível municipal, as Administrações Regionais, Grupos de Assessoria e participações - GAPS, que contário com a participação de entidades e associações representativas das Comunidades do Município de São Paulo, bem como de membros de entidades femininas da sociedade civil voltadas a problemáticas nacionais, estaduais e municipais, e de associações públicas locais.

Art. 22 - As despesas com a execução desta lei, correto por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se, assim, a Lei nº 8.906, de 27 de abril de 1976.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22. de julho de 1904. 4418 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTON MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO FITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
REYNALDO ENYEDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Re-

LAIR ALBERTO SOARES KRAHEMERL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
CELSO ROBERTO PIVA DO NASCIMENTO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de julho de 1994.
FERNANDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.509, DE 10 DE JANEIRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 422/02, do Executivo)

Altera a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- O inciso III do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - propiciar a produção de moradias, direta ou indiretamente, para utilização sob a forma de locação social ou arrendamento residencial com opção de compra." (NR)

Art. 2º - O inciso I do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao mesmo parágrafo os incisos IV e V, nos seguintes termos:

"1º -

I - propiciar a aquisição antecipada de imóveis para assegurar a implementação de programas habitacionais;

II -

III -

IV - firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, inclusive instituições financeiras, com o aporte de recursos, mesmo sob a forma de bens imóveis, para subsidiar programas habitacionais por elas desenvolvidos, desde que os programas sejam de interesse social e adequados às diretrizes, princípios e critérios de seleção da demanda estabelecidos nesta lei para utilização dos recursos do Fundo;

V - alienar imóveis às entidades conveniadas a que se refere o inciso IV deste parágrafo, por doação ou mediante a aplicação de redutor ao valor de mercado do imóvel, para uso exclusivo nos Programas Habitacionais de Interesse Social destinados às famílias de baixa renda." (NR)

Art. 3º - O inciso VIII do parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - proibição de aplicação de recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, exclusivamente a fundo perdido, ressalvadas as hipóteses dos incisos IV e V do parágrafo 1º deste artigo." (NR)

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.741, DE 15 DE JANEIRO DE 2004
 (Projeto de Lei nº 694/03, do Executivo)

Introduz o inciso IV no "caput" do artigo 10, o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 10 e dá nova redação ao inciso III do parágrafo 1º do artigo 10, da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de janeiro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica introduzido o inciso IV do "caput" do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 10 -

IV - propiciar a locação de imóveis de terceiros, para fins de moradia, oferecendo inclusive, se necessário, garantia no contrato de locação;"

Art. 2º - O inciso III do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 -

§ 1º -

III - conceder linhas de crédito para a aquisição de moradia e para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quando vinculado aos objetivos da presente lei."

Art. 3º - Fica introduzido o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 10 -

§ 3º -

IX - a aplicação de recursos na hipótese prevista no inciso IV do "caput" deste artigo poderá, se necessário, ser feita a fundo perdido."

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 36 do proc.
Nº 01-0008 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13425

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.425 02/09/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o artigo 168 da Lei Organica do Municipio de Sao Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 352/1999 (ver documento)

Autor(es): Adriano Diogo

Revogação: Revoga os artigos 12 e 13 da Lei nº 11.632/1994. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 42.872/2003 - Autoriza a utilização de estabelecimentos municipais de ensino e prédios de Subprefeituras e convoca servidores públicos municipais para a realização da eleição dos conselheiros que integrarão o Conselho criado por esta Lei.

- Decreto nº 43.295/2003 - Nomeia os membros do Conselho Municipal de Habitação de São Paulo, instituído por esta Lei.

- Decreto nº 46.596/2005 - Nomeia, para o biênio 2005/2007, os membros do Conselho instituído por esta Lei.

- Decreto nº 46.871/2005 - Nomeia, para o biênio 2005/2007, os membros da Comissão Executiva do Conselho instituído por esta Lei.

- Decreto nº 48.925/2007 - Nomeia, para o biênio 2007/2009, os membros do Conselho instituído por esta Lei.

- Decreto nº 49.216/2008 - Nomeia, para o biênio 2007/2009, os membros da Comissão Executiva do Conselho instituído por esta Lei.

- Decreto nº 51.069/2009 - Nomeia, para o biênio 2009/2011, os membros do Conselho instituído por esta Lei.

- Decreto nº 51.323/2010 - Nomeia, para o biênio 2009/2011, os membros da Comissão Executiva do Conselho instituído por esta Lei.

[\[Back \]](#)

III - publicar no Diário Oficial do Município a composição do Conselho Municipal de Habitação;

IV - cumprir e fazer cumprir seu Regimento Interno;

V - dirigir e coordenar as atividades do Conselho determinando as providências necessárias ao seu pleno desempenho;

VI - promover ou praticar atos de gestão administrativa, necessários ao desempenho das atividades do Conselho, de suas Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;

VII - emitir voto de desempate.

§ 1º - Caso o Presidente não convoque as reuniões ordinárias do Conselho nos prazos estabelecidos nesta lei, estas poderão ser convocadas por requerimento de, no mínimo, 50% mais um de seus membros.

§ 2º - A periodicidade das reuniões da Comissão Executiva serão estabelecidas em Regimento Interno.

Art. 8º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Habitação e de sua Comissão Executiva não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

Parágrafo único - A cada conselheiro titular corresponderá um suplente.

Art. 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação indicados ou eleitos nos termos dos incisos V a XIV do artigo 5º será de dois anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação que compõem a Comissão Executiva do Conselho indicados ou eleitos nos termos dos incisos V a VII do artigo 6º será de dois anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

Art. 10 - Os membros do Conselho e sua Comissão Executiva serão nomeados pelo Prefeito do Município de São Paulo, através de decreto, mediante indicação dos representantes do Poder Público e após a eleição dos representantes da sociedade civil.

Art. 11 - As reuniões do Conselho Municipal de Habitação se instalarão com um quorum mínimo de 1/3 de seus integrantes.

Art. 12 - As decisões do Conselho Municipal de Habitação serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros.

Art. 13 - As deliberações do Conselho Municipal de Habitação serão materializadas em resoluções que serão encaminhadas ao Secretário Municipal de Habitação para homologação.

§ 1º - A homologação será efetuada pelo Secretário Municipal de Habitação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da deliberação.

§ 2º - Caso o Secretário Municipal de Habitação não homologue as deliberações do Conselho Municipal de Habitação no prazo estabelecido pelo § 1º, as mesmas deverão retornar ao Conselho, com prioridade, para discussão na próxima reunião, onde serão confirmadas ou reformuladas pela maioria absoluta dos conselheiros.

Art. 14 - Compete à Secretaria Municipal de Habitação proporcionar ao Conselho Municipal de Habitação condições para o seu pleno e regular funcionamento, dando-lhe suporte técnico, administrativo e financeiro, garantindo a contratação de assessoria externa, quando necessário.

Art. 15 - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Habitação será exercida pela Superintendência de Habitação Popular - HABI, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que propiciará o apoio técnico e administrativo ao Conselho, na forma determinada pelo Regimento Interno.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Habitação é órgão de deliberação plena e conclusiva, configurado pela reunião ordinária de seus membros, e que deverá ser convocada quadrimestralmente, sendo que suas regras de funcionamento serão estabelecidas em Regimento Interno.

Parágrafo único - As reuniões extraordinárias só poderão ser convocadas com a anuência da maioria absoluta dos conselheiros e por motivo fundamentado.

Art. 17 - A constituição do Conselho Municipal de Habitação será feita no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente lei.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente os artigos 12 e 13 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de setembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de setembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 8/2014, PAULO RICARDO PIRENE RIBEIRO
Nº 01008-50 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 39 do proc.
nº 04-0008 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13736

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.736 13/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria incentivos para a aquisição de imóveis destinados aos programas habitacionais do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 569/2003 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

LEI Nº 13.736, DE 13 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 569/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Cria incentivos para a aquisição de imóveis destinados aos programas habitacionais do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO ABATIMENTO DOS DÉBITOS DE NATUREZA

TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS DESTINADOS A PROGRAMAS HABITACIONAIS

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária, decorrentes de Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas de Limpeza, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Combate a Sinistros e Contribuição de Melhoria, poderão ser abatidos do valor de aquisição de imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social, na forma e condições previstas nesta lei.

Parágrafo único - Os débitos a que se refere o "caput" deste artigo deverão estar constituídos até a data de aquisição dos respectivos imóveis, inscritos ou a inscrever na dívida ativa, não podendo seu montante superar o valor da avaliação do bem.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELO MUNICÍPIO

Art. 2º - Quando o imóvel for adquirido pelo Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, o valor dos débitos de natureza tributária a que se refere o artigo 1º desta lei deverá ser abatido do preço de aquisição.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também aos casos em que a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB adquirir imóveis destinados ao cumprimento das finalidades e diretrizes atribuídas ao Fundo Municipal de Habitação.

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR ENTIDADES CONVENIADAS

Art. 3º - As entidades públicas ou privadas, incluindo as instituições financeiras, que tenham firmado convênios ou parcerias com o Município de São Paulo, por meio da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, para a implementação de programas habitacionais de interesse social, poderão adquirir imóveis nas condições de que tratam os artigos subsequentes observados o prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação desta lei para a aquisição e as seguintes condições:

I - destinação do imóvel adquirido, exclusivamente, para programas de interesse social, adequados às diretrizes, princípios e critérios de seleção de demanda estabelecidos na legislação do Fundo Municipal de Habitação;

II - celebração de parceria ou convênio na forma exigida pela legislação do Fundo Municipal de Habitação;

III - comprovação, pelas entidades, da existência de recursos financeiros suficientes, bem como de projeto básico para a realização de obras no imóvel adquirido, se for o caso;

IV - destinação das unidades habitacionais do programa, de acordo com a demanda indicada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 4º - Cumpridas as condições do artigo 3º desta lei, a exigibilidade dos créditos tributários a que se refere seu artigo 1º, constituídos até a data de aquisição do imóvel, ficará suspensa desde a transferência do domínio até a plena execução do convênio ou parceria, aplicando-se ao caso a norma contida no artigo 206 do Código

Tributário Nacional.

§ 1º - A adesão ao regime desta lei implica, para os proprietários dos imóveis, compradores ou vendedores, confissão plena e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez dos créditos tributários correspondentes e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo, ainda, os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 2º - Os débitos em discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, somente poderão ser objeto dos benefícios previstos nesta lei se o proprietário do imóvel, comprador ou vendedor, desistir das ações ou dos embargos à execução fiscal, incluindo os recursos pendentes de apreciação, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como efetuar o pagamento dos encargos processuais devidos.

§ 3º - O período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ainda não inscrito na dívida ativa não deverá superar o prazo de 3 (três) anos contados da data de lançamento do tributo.

§ 4º - O deferimento da suspensão do crédito tributário, concedido nos termos deste artigo, deverá ser comunicado à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico para as providências referentes à elaboração das futuras leis orçamentárias.

§ 5º - O disposto nesta lei não se aplica aos tributos incidentes sobre o imóvel após a transferência do domínio.

Art. 5º - Após a plena execução dos convênios e parcerias a que se refere o artigo 3º, atestada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, o crédito tributário anterior à aquisição do imóvel será remitido, bem como anistiadas as infrações de natureza tributária, com fulcro nos artigos 172, inciso IV, e 181, ambos do Código Tributário Nacional.

§ 1º - O valor integral dos créditos remetidos e das infrações anistiadas deverá ser descontado do custo total do empreendimento habitacional, de modo a possibilitar um menor custo por unidade habitacional, em benefício do destinatário final do programa, sob a forma de subsídio do Município de São Paulo.

§ 2º - Para a constatação do integral cumprimento desta lei, a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano poderá, a qualquer tempo, solicitar a apresentação da documentação contábil ou tributária referente aos convênios ou termos de parceria firmados.

Art. 6º - A remissão e anistia dos débitos, a que se refere o artigo 5º, serão concedidos, em cada caso, por despacho fundamentado do Procurador Geral do Município quando se tratar de débitos inscritos na dívida ativa, e do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico nos demais casos, após instrução procedida pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - A avaliação do imóvel a ser adquirido nos termos desta lei deverá ser feita pelo Departamento de Desapropriações, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Matéria nº 569/03 - PAULO CARLOS FERREIRA RIBEIRO
O Funcionário nº 419
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RFO-RE 10.940
de 2004

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 8/2014. PAULO VICTOR FREIRE RIBEIRO
Folha nº 41 do proc.
Nº 01-0008 de 20-14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - O-RE 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 42 do proc.
Nº 01-0008 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 33761

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 33.761 26/10/1993 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Programa de Habitação do Servidor Publico Municipal, e da outras providencias.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 33.761, DE 26 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre o Programa de Habitação do Servidor Público Municipal, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB compete a coordenação do Programa de Habitação do Servidor Público Municipal, a ser operado pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, na qualidade de agente financeiro, nos termos deste decreto.

Art. 2º - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM fica autorizado a conceder, aos seus segurados e pensionistas, civilmente capazes, financiamentos imobiliários, mediante consignação em folha de pagamento, juros e demais condições estabelecidas neste decreto, para que possam adquirir ou construir casa própria, sob modalidade de moradia econômica, assim considerada a construção que não exceda a 80 m² (oitenta metros quadrados), executada em regime de mutirão, autoconstrução, autogestão ou empreitada.

Art. 3º - Para os fins previstos neste decreto, o IPREM poderá celebrar convênios ou contratos com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB ou outras entidades visando a produção de unidades habitacionais, respeitadas as diretrizes dos "Programas de Habitação dos Servidores Públicos Municipais", elaborados pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, em conjunto com o IPREM e a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 4º - A concessão dos financiamentos obedecerá às condições estabelecidas neste decreto e regulamentadas por programas elaborados pela SEHAB em conjunto com o IPREM e SMA, com aplicação de recursos do IPREM ou de outras fontes.

Art. 5º - Os financiamentos objeto deste decreto destinam-se preferentemente aos segurados ou pensionistas que possam arcar com financiamento que exija renda equivalente até 7 (sete) vezes o valor da menor referência salarial vigente na Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo poderá ser considerada a soma da remuneração do segurado ou pensionista com a do cônjuge ou companheiro.

Art. 6º - O financiamento objetiva proporcionar moradia própria ao servidor municipal, efetivando-se mediante:

I - Aquisição de terreno para construção, desde que a operação fique vinculada à obrigação de construir, no prazo máximo de 12 (doze) meses, no mínimo um módulo habitacional, obedecida a legislação vigente;

II - Aquisição de material para construção de unidade de, no mínimo, 36 m² (trinta e seis metros quadrados);

Produção de unidade habitacional de, no mínimo, 36 m² (trinta e seis metros quadrados), compreendendo o custo do terreno, dos projetos e da produção das habitações;

V - Aquisição de imóvel já construído.

Art. 7º - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, mediante licitação, poderá adquirir materiais de construção e repassá-los aos mutuários finais, na forma de "kit" de construção para moradia de, no mínimo, 36 m² (trinta e seis metros quadrados).

Art. 8º - Para as operações de financiamento individual previstas no artigo 6º, fica estabelecido o limite máximo de 400 (quatrocentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo único - Observado o limite fixado no "caput" deste artigo, serão incluídas no valor do financiamento as despesas de escritura e de pagamento do imposto sobre Transmissão "Inter vivos" de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 9º - Ao marido e mulher, segurados do IPREM, poderão ser concedidos, simultaneamente, 2 (dois) financiamentos, desde que destinados ao mesmo imóvel, não podendo a soma dos financiamentos ultrapassar o limite fixado no artigo anterior.

Parágrafo único - Aos companheiros, desde que solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados, aplicam-se as disposições deste artigo, comprovada a vida em comum nos últimos 5 (cinco) anos, no mínimo, ou, na constância desta, ainda que em menor tempo, existindo filhos entre ambos.

Art. 10 - Os financiamentos previstos no presente decreto serão aplicados exclusivamente em imóveis situados na Região Metropolitana de São Paulo.

Art. 11 - Os financiamentos serão concedidos ao segurado observadas as seguintes condições:

I - ter completado o prazo de carência, fixado em 48 (quarenta e oito) meses de contribuição;

II - não ser beneficiário de outro financiamento imobiliário;

III - não possuir débitos em atraso para com o IPREM;

IV - não ser proprietário, compromissário comprador ou usufrutuário de imóvel em seu próprio nome ou no do cônjuge ou companheiro, excetuado o terreno destinado à construção objeto do financiamento;

V - estar com a "Declaração de Família" atualizada.

Parágrafo único - A concessão de financiamentos a pensionistas sujeitar-se-á, tão somente, às condições previstas nos incisos II, III e IV deste artigo.

Art. 12 - O pedido de financiamento individual será apresentado pelo interessado, em formulário próprio fornecido pelo IPREM, instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de pagamento do preço da inscrição, correspondente a 1% (um por cento) da menor referência salarial vigente da Prefeitura;

II - declaração firmada, sob as penas da lei, de não se subsumir às hipóteses do inciso IV do artigo 11.

III - declaração assinada pelo vendedor do imóvel e, se casado, também por seu cônjuge, concordando com a realização do negócio;

IV - título da aquisição do imóvel, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente;

V - comprovação de inexistência de qualquer ônus sobre o imóvel, através de certidão atualizada do competente Registro de Imóveis;

VI - "croquis" de localização do imóvel, com os atuais confrontantes;

VII - cópias autenticadas das cédulas de identidade, cartão de identificação de contribuinte - CIC e certidão de nascimento ou casamento das partes envolvidas no negócio;

VIII - memorando firmado pela Chefia de órgão em que o servidor estiver lotado, informando que o mesmo está em exercício e não responde a inquérito administrativo;

IX - documento do segurado ou pensionista, comprovando estar quite com a Justiça Eleitoral;

X - certidões expedidas pelos Cartórios dos Distribuidores Cíveis, inclusive da Justiça Federal, comprovando a inexistência de ações relativas ao imóvel ou contra os vendedores ou compradores, abrangendo período de 10 (dez) anos;

XI - certidão negativa de protestos de títulos, em nome dos vendedores e compradores, abrangendo período de 5 (cinco) anos;

XII - certidões negativas de débitos relativos a impostos e taxas incidentes sobre o imóvel;

Art. 13 - For exigida a inspeção legal, ou a critério do IPREM, poderão ser exigidos outros documentos necessários ao contrato de financiamento individual.

Art. 14 - A execução das obras ficará sujeita à fiscalização do IPREM, que promoverá as vistorias necessárias.

Matéria em 4º de 1995
O funcionário
Maria Voz de Oliveira
Técnico Administrativo - O-ARF 10.940

(seis por cento) ao ano e reajustadas na forma do artigo 19.

Art. 16 - A prestação será consignada ao IPREM, em folha de pagamento, na forma a ser estabelecida em cada programa, e compreenderá a amortização do principal, juros e demais encargos, entre eles as Contribuições do Fundo de Cobertura de Riscos.

Parágrafo único - Sobre o valor de financiamento, no período de execução da obra, incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, cobrados mensalmente.

Art. 17 - A prestação inicial não poderá ultrapassar o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos, proventos ou pensão municipais do proponente, ou 30% (trinta por cento) de seus rendimentos e do cônjuge, devidamente comprovados, a critério do IPREM, desde que a soma dos rendimentos do casal não supere o limite fixado no artigo 3º.

§ 1º - Para composição de renda aplicam-se aos companheiros, nas condições do parágrafo único do artigo 3º deste decreto, as disposições deste artigo.

§ 2º - Para o pensionista, além da quota-parte da pensão paga pelo IPREM, poderão ser considerados outros rendimentos devidamente comprovados, desde que não excedam a renda prevista no artigo 3º.

§ 3º - A prestação inicial somada aos demais descontos, não eventuais, não poderá ultrapassar o limite de 70% (setenta por cento) dos rendimentos mensais pagos ao proponente pelos cofres municipais.

Art. 18 - Se por qualquer motivo não for consignada ao IPREM a prestação vencida na folha de pagamento de devedor, este ficará obrigado a recolher o respectivo valor aos cofres do IPREM, até o dia 10 (dez) do mês imediato.

§ 1º - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, o saldo devedor continuará a ser desenvolvido teoricamente, como se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimento, registrando-se, em separado, os encargos em atraso.

§ 2º - As prestações em atraso serão acrescidas de encargos adicionais, calculados à taxa que, fixada periodicamente pelo IPREM e nunca superior ao índice de correção monetária oficial, vigorar na data do pagamento.

Art. 19 - O reajustamento das prestações ocorrerá no mesmo mês da revalorização dos vencimentos dos servidores municipais, na proporção da variação dos respectivos padrões de vencimentos.

§ 1º - Os servidores municipais e pensionistas que por qualquer motivo perderem essa qualidade terão suas prestações corrigidas na proporção da variação da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM ou outro padrão que venha a substituí-la.

§ 2º - O primeiro reajuste de prestações será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a assinatura do contrato e o aumento de vencimentos do mutuário.

Art. 20 - Os saldos devedores serão corrigidos na mesma data e índices de reajustamento das prestações.

Parágrafo único - Dar-se-á a dívida como quitada:

- a) no término do prazo contratual, existindo ou não saldo devedor;
- b) quando se verificar saldo nulo antes do prazo referido na alínea anterior;
- c) por morte ou invalidez permanente.

Art. 21 - O mutuário em dia com suas obrigações poderá, para redução do prazo de resgate da dívida ou do valor da prestação, antecipar o pagamento total de seu débito ou de parte dele, desde que no valor mínimo correspondente a 12 (doze) prestações.

Art. 22 - Deferido o pedido de financiamento, lavrar-se-á o contrato padrão adotado pelo IPREM, de acordo com as condições e garantias estabelecidas nos programas específicos.

Art. 23 - O imóvel objeto do contrato deverá ser mantido em permanente estado de higiene, habitabilidade e segurança.

§ 1º - Para observância do estabelecido neste artigo, o IPREM, sempre que necessário, poderá inspecionar o imóvel, por intermédio de seu órgão competente.

§ 2º - O mutuário fica obrigado a executar as obras de conservação, restauração ou reforma julgadas necessárias pelo IPREM, observada a legislação pertinente.

Art. 24 - Cumpridas todas as obrigações contratuais, será outorgado o competente instrumento de quitação da dívida.

Art. 25 - Será considerada vencida e exigível antecipadamente e na sua totalidade a dívida independentemente de notificação; quando o mutuário:

I - Atrasar os pagamentos das prestações por mais de 3 (três) meses consecutivos;

II - Alienar ou gravar o imóvel objeto do negócio sem o consentimento expresso do IPREM;

III - Houver prestado declaração falsa no processo relativo ao negócio;

IV - Deixar de cumprir, dentro do prazo que lhe for determinado, qualquer exigência deste decreto ou de cláusula contratual, em particular o prazo fixado para o término da obra;

V - Não realizar as obras necessárias para manter o imóvel em condições de garantir a dívida;

VI - Não cumprir as intimações das autoridades competentes, relativas ao imóvel;

VII - Locar o imóvel sem a expressa autorização do IPREM.

Art. 26 - Vencida antecipadamente a dívida, em razão da rescisão do contrato, o total de débito apurado será acrescido de multa contratual, equivalente a 10% (dez por cento) do seu valor, e de despesas administrativas e judiciais para sua cobrança.

Art. 27 - A autorização para locação, prevista no inciso VI do artigo 25, somente será dada nos seguintes casos:

I - Aumento do número de dependentes do mutuário, desde que evidenciada a impossibilidade de permanência no imóvel, em relatório circunstanciado do serviço social do IPREM;

II - Necessidade de mudança do mutuário ou dependentes, em decorrência de moléstia devidamente comprovada por junta médica composta, no mínimo, por 3 (três) médicos;

III - Caso fortuito ou de força maior, constituído por fato necessário, cujos efeitos não seria possível evitar ou impedir.

Art. 28 - O mutuário excluído da folha de pagamento da Prefeitura poderá pagar as prestações relativas ao financiamento concedido através de carnês emitidos pelo IPREM.

Art. 29 - Fica mantido o Fundo de Cobertura de Riscos, a ser regulamentado por Resolução da Superintendência do IPREM e que se destina à liquidação dos saldos devedores, em casos de morte e invalidez permanente e à cobertura de danos físicos do imóvel, a serem contratados com companhia seguradora, observada a legislação vigente.

Art. 30 - Para as operações previstas neste decreto o IPREM, sempre que julgar necessário, expedirá instruções normativas, mediante Resolução.

Art. 31 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente do IPREM, ouvido o Conselho Deliberativo e Fiscal da Autarquia.

Art. 32 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 33 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de outubro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de outubro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Matéria nº 44
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo
VVO-RF 10.940
de 2012
MATEUS RIBEIRO

PROJETO DE LEI 01-00604/2013 do Vereador Andrea Matarazzo (PSDB)

"Institui o Cadastro Único de Programas Sociais e dá providências correlatas."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro Único de Programas Sociais - CADUPS do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Cadastro é instrumento de identificação e caracterização socioeconômica dos indivíduos beneficiados e de orientação na formulação, ampliação e implementação de programas sociais.

Art. 3º - O Cadastro terá caráter permanente, estará disponível rede mundial de computadores, em formato de fácil acesso e compreensão, para consulta por qualquer interessado, e deverá ser atualizado mensalmente contendo as informações relativas ao atendimento realizado no mês imediatamente anterior, visando possibilitar o pleno acompanhamento dos requerentes e dos beneficiados.

Art. 4º - O Cadastro deverá ser de observância obrigatória, dentre outros, dos programas sociais relacionados às seguintes áreas:

I - habitação, para os programas de habitação de interesse social, habitação de mercado popular e bolsa aluguel;

II - educação, para os centros de educação infantil, escolas do ensino fundamental, programas de alfabetização de jovens e adultos, e programas de educação para inclusão de cidadãos com deficiência;

III - transporte, para os programas de transporte escolar gratuito e de atendimento a pessoas com alto grau de deficiência física;

IV - assistência social, para os programas de renda mínima e de transferência de renda.

Parágrafo Único - O cadastramento será de responsabilidade da Secretaria Municipal gestora das ações e programas indicados neste artigo, cabendo à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão a coordenação do Cadastro e a unificação das informações provenientes dos cadastramentos.

Art. 5º - O Cadastro deverá conter ao menos os seguintes dados do requerente e do beneficiado:

I - identificação civil;

II - nome da mãe;

III - identificação do benefício pretendido e data de solicitação;

IV - posição em que ocupa na ordem cronológica para ser beneficiado;

V - indicação dos critérios legais para concessão do benefício, se existentes e distintos do critério cronológico;

VI - benefícios a que foi contemplado e respectivas datas de início.

Parágrafo Único - Decreto regulamentador estabelecerá formulário eletrônico padrão para coleta e sistematização dos dados.

Art. 6º - O Cadastro não substituirá os critérios constantes dos programas sociais para seleção dos beneficiados.

Art. 7º - Listagem referente ao Cadastro contendo as informações do artigo 5º desta Lei deverá estar disponível em versão eletrônica, para livre consulta, nas respectivas Secretarias Municipais gestoras das ações e programas referentes às áreas indicadas no artigo 4º, atendidos os requisitos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 8º - Deverá constar do Cadastro todos os requerentes até a data da publicação desta Lei, com os dados constantes do artigo 5º.

Art. 9º - Efetivado o registro no Cadastro, este passa a ser caracterizado como demanda real dos respectivos programas sociais.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação. Às Comissões competentes."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

§3º Caberá, ainda, ao Programa Casa Paulistana:

V - Outras atribuições serão definidas pelo Poder Executivo por meio de regulamentação específica.

Art. 3º Ficam excluídos da presente Lei:

II - Servidores admitidos em caráter temporário:

Art. 4º A fonte dos recursos financeiros para concessão dos subsídios aqui estabelecidos será o Fundo Municipal de Habitação.

§2º O valor do subsídio será definido pelo Poder Executivo.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO SUBSÍDIO

II - Atender os requisitos do Programa Minha Casa Minha Vida e do FGTS no que se refere à condição de não proprietário de imóvel;

IV - Possuir crédito pré-aprovado pelo Agente Financeiro responsável pela concessão do crédito habitacional, no momento da inscrição no programa, ficando a

V - Outros requisitos serão definidos pelo Poder Executivo por meio de regulamentação específica.

COMPROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

Art. 7º Com base nos dados informados será apurada a estimativa de valor do subsídio a ser concedido ao servidor.

agente financeiro quando da aferição e apuração da renda familiar que servirá de base para efetivar a operação.

REQUISITOS DO IMÓVEL PRETENDIDO

Art. 9º Entende-se "imóvel", quaisquer imóveis habitacionais que atendam as regras definidas pelo agente financeiro responsável pela concessão do

financiamento, inclusive aquisição de unidades em empreendimentos estruturados, sob a forma de apoio à produção ou associativa, desde que a venda e o financiamento da unidade seja contratada de forma definitiva.

Art. 10 Para os fins do Programa Casa Paulistana, o valor de compra e venda ou de avaliação do imóvel, o que for maior, objeto do financiamento a ser concedido, deverá observar como limite o mesmo admitido pelo Conselho Curador do FGTS e/ou Programa Minha Casa Minha Vida para imóvel novo no município de São Paulo.

§1º O limite indicado no caput do presente artigo será o vigente na data da contratação do financiamento.

§2º Havendo distinção entre o limite máximo permitido para o Programa Minha Casa Minha Vida e o estabelecido pelo Conselho Curador do FGTS, para efeito do Programa objeto desta Lei, deve ser considerado o maior entre eles.

Art. 11 A diferença de preço do imóvel, quando houver, deve ser integralizada pelo Servidor.

CERTIFICADO DE SUBSÍDIO MUNICIPAL

Art. 12 O servidor deverá, por iniciativa própria, buscar e obter a aprovação do crédito habitacional para aquisição do imóvel em qualquer agente financeiro participante do Programa.

Art. 13 Após obter a aprovação do crédito, o beneficiário poderá pleitear 1 (um) Certificado de Subsídio Municipal por família, em nome do servidor público, que

§1º O prazo de validade do Certificado é de 06 meses, contados à partir da data de

§2º Se for constatada mais de uma solicitação por família, todas serão canceladas.

§ 3º Nos casos de cancelamento ou alteração do pleito pelo interessado, o servidor deve formalizar novo registro e o atendimento se fará em face desse novo registro.

Art. 14 A emissão do Certificado está condicionada à disponibilidade de recursos financeiros alocados ao Programa pelo FMH e à confirmação, pelo agente financeiro, do crédito

a ser concedido ao interessado.

ENQUADRAMENTO DAS OPERAÇÕES E LIBERAÇÃO DE RECURSOS
Art. 15 Os agentes financeiros conveniados deverão enquadrar as operações nas normas de financiamento emanadas do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

referente aos recursos do FGTS, editadas pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS e/ou do PMCMV, modalidade Carta de Crédito Individual-Manual de Fomento-Pessoa Física.

Parágrafo único. Será admitida a concessão do subsídio aos servidores públicos em operações realizadas no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) somente na hipótese de não ser possível o enquadramento do imóvel objeto da operação nas normas do FGTS e/ou do PMCMV, devendo ser observado, contudo, o atendimento das demais condições do programa previstas nesta Lei.

Art. 16 A liberação dos recursos será efetuada pelo Agente Financeiro que registrará em conta vinculada e promoverá a liberação após o registro do contrato de financiamento, juntamente com as demais verbas da operação.

Art. 17 O agente financeiro explicitará, no contrato de financiamento, os valores da participação do Fundo Municipal de Habitação na operação.

Art. 18 Após a concessão do financiamento o valor do subsídio será repassado pelo agente financeiro, juntamente com o valor do crédito habitacional e demais verbas da operação, condicionado ao registro do contrato de compra e venda no competente Registro Imobiliário.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 20 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, às Comissões competentes."

PAULO TORRELLI RIBEIRO
Nº 01-2008 de 2014
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - P-RF 10.940

Matéria PL 828-12 PAULO TORRELLI RIBEIRO
Nº 01-2008 de 2014
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - P-RF 10.940

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 11/03/14 às 12:00

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Juma
Para Relatar.
Sede da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 11/03/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/03/14 às 17:40 h
POR Isu
SAÍDA: 20/03/14 às 16:55 ASS: Prizila

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/03/14 às 17:30 h
POR Prizila
SAÍDA: 28/3/14 às 10 h ASS: [Assinatura]

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 48 Em 11/09/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº _____/2014

REQUEIRO, nos termos regimentais, a co-autoria do Projeto de Lei-08/2014, que
"Dispõe sobre o Cadastramento no Sistema Municipal de Habitação."

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2014.

Andrea Matarazzo
Vereador

Aurélio Nomura
Vereador

Claudinho de Souza
Vereador

Coronel Telhada
Vereador

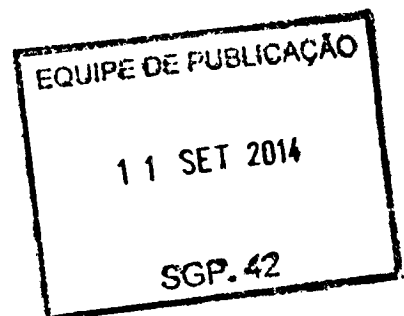
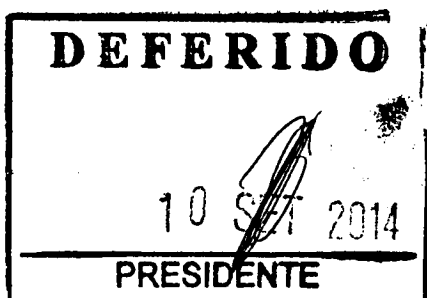
Eduardo Tuma
Vereador

Florianio Pesaro
Vereador

Gilson Barreto
Vereador

Mário Covas Neto
Vereador

Patrícia Bezerra
Vereadora



De acordo,

RDS
1585/2014

16:03 10/09/2014 009395 - Protocolo Legislativo - SP.72

Matéria PL 8/2014. PAULO VICTOR FREIRE RIBEIRO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Comissão de 48
PL 01-008/14 TIS. 52

Em 11/09/14
Carmen Cristina Malavazzi
RPL 11/97

A Comissão de:

Justiça

11/09/2014

Antonio Isidoro Calceoli

Técnico Administrativo

RF-11.300

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em *11.09.14* às *18h20*

RF *11.197*

CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

10:02 10/09/2014 00:00:00 - 2013

10:02 10/09/2014 00:00:00 - 2013

Segue *M* juntado *5* nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado *5* sob folha(s)

nº *49250* Em *27/07/10*

Paulo Victor de Ribeiro

RF. 11.335

PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

879/2015

pl0008-14

Folha nº 49 do Proc.
Nº 1.081/14 de 2014
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0008/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Patrícia Bezerra, que dispõe sobre cadastramento no Sistema Municipal de Habitação.

Conforme seu art. 1º, o Poder Executivo promoverá, anualmente, recenseamento das pessoas cadastradas no Sistema Municipal de Habitação, que aguardam chamamento para os Programas Habitacionais do Município.

Consoante exposto em justificativa, "a falta de transparência faz com que milhares de pessoas, há anos inscritas nos programas habitacionais, aguardando pacientemente na fila, sequer suponham que seus nomes já não constam dos cadastros atualizados".

O projeto poderá prosseguir em tramitação, pois está em sintonia com o ordenamento jurídico.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (*in* Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No mérito, o projeto é amparado pela Constituição Federal, uma vez que busca garantir direito considerado fundamental pela Carta Magna, qual seja, o direito à moradia.

Com efeito, nos termos do art. 6º, da Constituição Federal, o direito à moradia encontra-se arrolado dentre os direitos fundamentais sociais, de modo que nenhuma norma infraconstitucional poderá ser contrária aos seus preceitos. Além disso, releva notar que o art. 23, IX, da Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básicos.

A Lei Orgânica Municipal também corrobora o disposto pela propositura.

RELCOM
911/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0008-14

Folha nº 50 do Proc.
Nº 01-08 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

No que concerne à moradia, importa destacar o art. 167, I, da Lei Orgânica Paulistana, que dispõe ser competência do Município a elaboração de política de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infraestrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Para aprovação do projeto, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 21/09/15

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

MARCOS BELIZÁRIO

SANDRA TADEU

RETIFICAÇÃO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28/05/15
Pág. 81 Col. 2
Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11/3/2016
Pág. 173 Col. 4
Conferido

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

A Comissão de URB

Em 29/05/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

29 MAIO 2015

Secretário RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

PAULO FRANGE

Para relatar:

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao Vereador Waldo Rodolfo

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 01/12/2015

Presidente

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)

nº 52/12 Em 13/04/16

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
532/2016

Folha nº 51 do fls. 57

Processo nº 01-8/14

Aparecido Bezerra
RF. 101.079 / SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 008/14

Trata-se do **Projeto de Lei nº 008/14**, de autoria dos nobres Vereadores Andrea Matarazzo, Aurélio Nomura, Claudinho de Souza, Coronel Telhada, Eduardo Tuma, Floriano Pesaro, Mário Covas Neto e Patrícia Bezerra, que visa dispor sobre cadastramento no Sistema Municipal de Habitação.

A proposição objetiva estabelecer que o Poder Executivo Municipal promoverá, anualmente, o recenseamento das pessoas cadastradas no Sistema Municipal de Habitação, que aguardam o chamamento para os Programas Habitacionais do Município.

Ademais, fixa que o poder público municipal manterá cadastro único, permitindo a inserção do Cadastro da Pessoa Física – CPF, apenas uma única vez. Especifica, ainda, que nenhuma pessoa já contemplada em qualquer outro programa habitacional do Município, poderá ser novamente contemplada.

Prevê, também, que anualmente o Poder Executivo Municipal procederá ao recenseamento da população em situação de rua, por região da Cidade de São Paulo e inscreverá os que desejarem, nos Programas Habitacionais do Município.

Segundo o conteúdo da justificativa que acompanha o projeto, *“a falta de transparência faz com que milhares de pessoas, há anos inscritas nos programas habitacionais, aguardando pacientemente na fila, sequer suponham que seus nomes já não constam dos cadastros atualizados.”*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se **pela legalidade** do projeto.

A Lei federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS*, estabelece no art. 14, inciso VII, como umas das competências do Ministério das Cidades: *“instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SNHIS, incluindo cadastro nacional de beneficiários das políticas de subsídios, e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato”* (grifo nosso).

Na legislação estadual o Decreto nº 58.469, de 18 de outubro de 2012, que *define os parâmetros de priorização para seleção da demanda de beneficiários das unidades habitacionais a serem edificadas na execução do Programa Minha Casa Minha Vida, inserido no Programa Nacional de Habitação Urbana, com participação do Estado de São Paulo*; prevê, no art. 4º que nos empreendimentos habitacionais do PMCMV com aporte de recursos estaduais, os municípios poderão indicar por meio de critérios próprios as famílias beneficiárias, desde que a inscrição e o processo de seleção tenham sido realizados de acordo com as regras federais e sido objeto de manifestação conclusiva da Secretaria de Estado da Habitação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 52 do fls. 58

Processo nº 01-8/14

Aparecido, 12/08/14
RF. 101.075 - GGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 008/14**

No âmbito do município, atualmente, o cadastramento da demanda habitacional é efetuado pela COHAB-SP, que como órgão operador do Sistema Municipal de Habitação, de acordo com a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994.

A despeito do recenseamento e inscrição de moradores em situação de rua, proposto pelo art. 4º da propositura em comento, importa destacar no Plano Diretor Estratégico vigente (Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014) o art. 292, inciso XII que fixa como uma das diretrizes orientadoras dos programas, ações e investimentos, públicos e privados, na Habitação: *promover o atendimento habitacional na forma de prestação de serviço social e público as famílias em condições de vulnerabilidade ou risco social, incluindo as pessoas que ocupam logradouros e praças públicas.*

Nesse sentido, observa-se que o cadastramento, como se pretende instituir, consta das exigências dos programas habitacionais nas três esferas de poder, sendo, no município, operacionalizado pela COHAB-SP.

Contudo, quanto ao mérito, não se verificam óbices a proposições legislativas que visam instituir tal regramento no município.

Portanto, considerando a relevância da presente iniciativa, no sentido de criar mecanismos de controle de atendimento à demanda habitacional, corroborando os objetivos e diretrizes para a Política de Habitação Social no Município de São Paulo, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **favoravelmente ao Projeto de Lei nº 008/14.**

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/04/16

GILSON BARRETO
Presidente

DALTON SILVANO

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

NABIL DONAUKI

NELO RODOLFO

Relator

PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS

RELCOM
544/2016

DE 15 / 04 / 2016

Pág. 147 Col. 3

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. 

RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de ADMINISTRAÇÃO

Em 25/04/2016
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204

Comissão de Administração Pública

Em 26/4/16 às 10h

RF ~~_____~~ Gavioli
El ~~_____~~ ~~_____~~
C. ~~_____~~ ~~_____~~

Assinatura do Vereador / A Vereadora

 Nome: _____
 Sala da Comissão de Administração Pública.
 Em _____ de _____ de 2013.

Em: 26/04/2016

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º - artigo 63 do RI.

Segue m juntado 1 nesta data documentos,
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s);
nº 53 Em 30 / 06 / 2016

PAR

1251/2016

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 008/2014

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da nobre Vereadora Patrícia Bezerra, com co-autoria dos nobres Vereadores Andrea Matarazzo, Claudinho de Souza, Coronel Telhada, Eduardo Tuma, Floriano Pesaro e Mário Covas Neto, que dispõe sobre recenseamento anual de pessoas cadastradas no Sistema Municipal de Habitação e que aguardam chamamento para os Programas Habitacionais do Município.

Em sua justificativa, a proponente afirma que “a falta de transparência faz com que milhares de pessoas, há anos inscritas nos programas habitacionais, aguardando pacientemente na fila sequer suponham que seus nomes já não constam dos cadastros atualizados”. A presente propositura tem por objetivo ajudar a dar transparência e a manter o cadastro atualizado para o correto atendimento aos programas habitacionais do município.

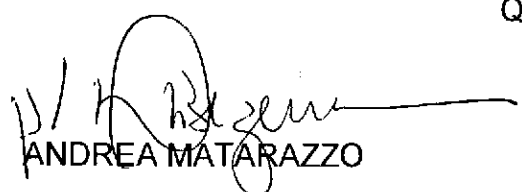
A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do Projeto.

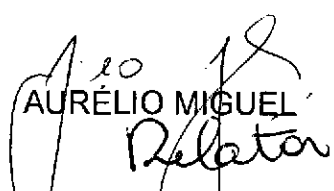
A Digníssima Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer **Favorável** ao Projeto e observou que “o cadastramento, como se pretende instituir, consta das exigências dos programas habitacionais nas três esferas de poder, sendo, no município, operacionalizado pela COHAB-SP”.

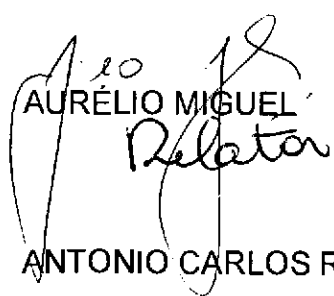
No âmbito da análise desta Comissão de Administração Pública, consideramos meritório o PL em comento e emitimos parecer **FAVORÁVEL**.

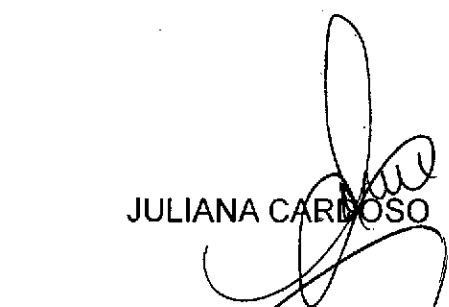
Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/06/2016.

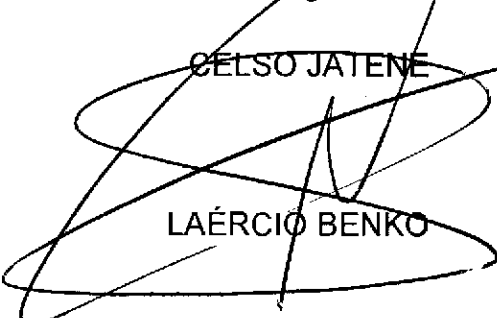
QUITO FORMIGA

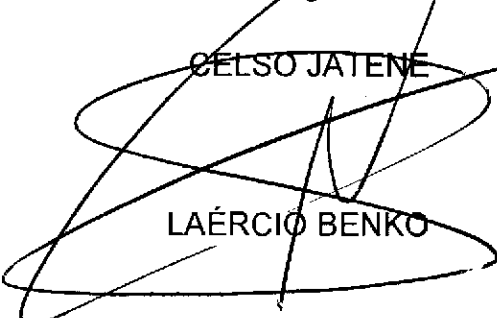

ANDREA MATARAZZO


AURÉLIO MIGUEL


ANTONIO CARLOS RODRIGUES


JULIANA CARDOSO


CELSON JATENE


LAÉRCIO BENKO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 30/06/2016

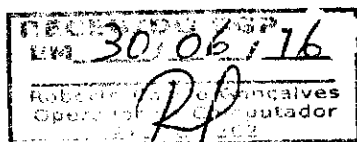
Pág. 132 Col. 4ª

Conferido: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de FIN

Em 30/06/2016

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823



Ap. Vereador / A Vereadora

Atilio Francisco

Para relator,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 29/07/16

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do §3º artigo 63 do RI.

Segue m juntados, nesta data documento(s)
relatório de informação rubricado s sob folha(s)
54 e 55 Em 19/08/16



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 54 do
Processo nº 01- 8/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 8/2014:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

2º) Há ações sendo executadas pela Prefeitura que vão ao encontro das disposições do projeto de lei?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Atilio Franciso, em
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jonas Camisa Nova, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº	55	do
Processo nº	01 - 8	14
Carmen Cristina Malavazzi		
RF 11.197		

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

Ofício SGP-12 nº 481/2016

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 8/2014**, de autoria dos Vereadores **ANDREA MATARAZZO, AURELIO NOMURA, CLAUDINHO DE SOUZA, CORONEL TELHADA, EDUARDO TUMA, FLORIANO PESARO, MÁRIO COVAS NETO e PATRÍCIA BEZERRA**, que "DISPÕE SOBRE CADASTRAMENTO NO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO."

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

ANTONIO DONATO
Presidente



Vitor Vieira dos Santos
RF 714741-4
ATL - II

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e da sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
56 a 82 e folha de informação
sob n° -. 11/10/16



Prefeitura do Município de São Paulo

Is. 65

São Paulo, 07 de Outubro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 446/2016-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 481/2016

Folha nº	56	do Processo
nº	PL 8	de 14
Roberto César Gonçalves		
Rf 10.252		

DOCREC

771/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela Secretaria Municipal de Habitação a respeito do Projeto de Lei nº 8/14, de autoria da Vereadora Patricia Bezerra, que dispõe sobre o cadastramento no Sistema Municipal de Habitação.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/jgc
Resp 8-14

12:48 10/10/2016 015902 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Matéria PL 8/2014. PAULO VICTOR FREIRE RIBEIRO

A Comissão de:
FIN
10 10 10

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



2016 - 0.189.930-7

CÓPIA

Folha nº	57	do Processo
nº	PL 8	de 14
Roberto Cassio Gonçalves		
RF 701/252		

Autógrafa em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 67

Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-H

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Do Memorando nº 0304/2014-ATLIII
TID 12179508Folha de Informação nº 66
em 29/05/2014Lisandra Cardoso Vazquez
Assistente Técnica
RF: 811.075.111
SEHAB / ATTP

A

ATAJ

Sr. Procurador Chefe

O projeto de lei da vereadora Patrícia Bezerra procura regram a atualização e a alimentação constante da lista de famílias cadastradas no "Sistema Municipal de Habitação", instituir o controle do duplo atendimento habitacional, bem como estabelecer a necessidade de recenseamento anual de moradores em situação de rua.

Com exceção do recadastramento de moradores em situação de rua, atribuição da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, as demais propostas que se pretende instituir com a aprovação do presente projeto de lei já são realizadas pela SEHAB e pela COHAB, que mantêm um sistema constituído por uma lista de famílias que demandam atendimento habitacional, acessível pela internet e com atualização sistemática, além de um sistema de controle que inibe o duplo atendimento habitacional. O sistema de cadastramento já exige a inserção do CPF, conforme preconizado pelo projeto de lei, informação esta que é utilizada para a checagem se houve anterior atendimento habitacional do munícipe por programa da SEHAB. Esta checagem também é realizada no CADMUT, sistema da CAIXA composto pelos mutuários dos seus diversos programas habitacionais.

Para se cadastrar no cadastro do município de São Paulo, o interessado deve acessar o link:
http://servicos.cohab.sp.gov.br/demanda/instrucoes_2013.htm

Informamos também que para a indicação de demanda para o Programa Minha Casa Minha Vida, a SEHAB atende à normativa do Ministério das Cidades, Portaria nº 595/2013, que estabelece os critérios e os procedimentos para a seleção dos beneficiários do Programa, instituindo no seu item 2:

"2. Cadastro de Candidatos

2.1. Os candidatos a beneficiários devem estar inscritos nos cadastros habitacionais do Distrito Federal, estados ou municípios.

...



2016 - 189.930-7

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	58	do Processo	Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº	PL 8	de	14
Roberto César Gonçalves			
RP 101/262			

fls. 68

Vitor Vitor da Silva
RP 714 741-4
ATL-II

Do Memorando nº 0304/2014-ATLIII
TID 12179508

Folha de Informação nº 07
em 29/05/2014

Lisandra Cardoso Vazquez
Assistente Técnica
RP: 811.075.111

2.2. Os dados cadastrais do candidato a beneficiário devem contemplar as informações necessárias à aplicação dos critérios de hierarquização, priorização e seleção conforme disposto nesta Portaria.

2.3. O cadastramento dos candidatos a beneficiários, de que trata os subitens 2.1 e 2.1.1., deverá ser gratuito.

2.4. O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos."

Para o atendimento da normativa do Programa MCMV, a SEHAB e a COHAB vem aprimorando seu sistema de cadastramento, visando hierarquizar os inscritos a partir dos critérios estabelecidos pela Portaria acima referida.

Nesse sentido, o presente projeto de lei pouco acrescentará ao que já é praticado por esta Secretaria, prática esta já regrada por norma federal.

São Paulo, 28 de maio de 2014


LISANDRA CARDOSO VAZQUEZ
Assessoria Técnica de Planejamento e Pesquisa
ATPP / SEHAB

2016-0.189.930-7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de Informação nº _____

Do Memorando nº 0304/2014 – ATL III,

em 30 de maio de 2014

(a) _____

Folha nº	53	do Processo
nº	22.8/14	de
Roberto César Gonçalves		
RF 101.254		

Marly de Fátima P. Viegas
Chefe de Gabinete da Prefeitura
SEHAB-ATL

INTERESSADO: SGM/ATL.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 08/14 – Dispõe sobre o cadastramento no Sistema Municipal de Habitação.

Informação nº 1117/SEHAB.G/14

SEHAB.G

Sra. Chefe de Gabinete

Versa o presente sobre solicitação, efetuada por SGM.ATL, de análise e manifestação fundamentada desta Secretaria sobre o Projeto de Lei nº 08/14, que *“Dispõe sobre o cadastramento no Sistema Municipal de Habitação”* (fl. 02).

Instada a opinar, a Coordenadoria de Gestão do Atendimento Social – CAS informa que o conteúdo da matéria referida no Projeto de Lei em questão já se encontra contemplada pelo Poder Público Municipal por meio do Decreto nº 44.667/04 e pela Portaria 439/2010.

A Assessoria Técnica de Planejamento e Pesquisa- ATPR, acrescenta, às fls. 06/07, que com exceção do recadastramento de moradores em situação de rua que é demanda de competência da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social- SMADS, as demais matérias tratadas no projeto de lei já são realizadas pela SEHAB e pela COHAB, que mantém sistema de controle, pelo CPF, que inibe o duplo atendimento habitacional.

Apona que a checagem também é realizada pelo CADMUT – sistema da Caixa composto pelos mutuários dos seus diversos programas habitacionais.

Aduz que para indicação da demanda para empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida, a Secretaria atende a Portaria 595/13 do



2016-0.189.930-7

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha nº	60	do Processo
nº	PL 8	de 14
Roberto César Gonçalves		
RF 101.252		

Folha de Informação nº 09

autuado em 30/05/2015 00:00:00.

a fls. 70

Do Memorando nº 0304/2014 – ATL III,

em 30 de maio de 2014

(a)

Marily de Fátima P. Vasques

Assistente de Gestão de Políticas Públicas

SEHAB-ATAJ

Ministério das Cidades, que estabelece critérios e procedimentos de seleção dos beneficiários e que, portanto, a SEHAB e a COHAB vem aprimorando o seu sistema de cadastramento.

Neste sentido, conclui que o Projeto de Lei 08/14 pouco acrescentará ao que já é praticado pela SEHAB e COHAB.

Destarte, acompanhamos os entendimentos acima expostos, para propor o **VETO** ao Projeto de Lei nº 08/14.

Submetemos, contudo, à apreciação e consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 30 de maio de 2014.

DANIELLE CAMPOS COSTAAssessor Técnico II
SEHAB-ATAJ

De acordo.

ADRIANO NONATO ROSETTIChefe da Assessoria Técnica e Jurídica
SEHAB-ATAJ



2016-0.189.930-7

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	61	do Processo
nº	PL 8	de 14
RF 101/252		

autuado em 30/05/2015 00:00:00.

71
Vitor Viana das Santos
RF 714 741-4
ATL-III

CÓPIA

Folha de Informação nº 10

Do Memorando nº 0304/2014 – ATL III,

em 30 de maio de 2014

(a)

Marly de Fátima P. Vesques
Assistente de Gestão de P. Públicas
SEHAB-ATA

INTERESSADO: SGM/ATL.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 08/14 – Dispõe sobre o cadastramento no Sistema Municipal de Habitação.

Informação nº 1118/SEHAB.G/14

SGM/ATL

Senhor Assessor Especial

Restituo o presente a Vossa Senhoria, com as manifestações da Coordenadoria de Gestão do Atendimento Habitacional – CAS, Assessoria Técnica de Planejamento e Pesquisa- ATPR e da Assessoria Técnica e Jurídica desta Pasta, **que acompanho.**

Assim, esta Secretaria se posiciona no sentido de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 08/14.

São Paulo, 30 de maio 2014.

MARIA TEREZA SOARES SILVEIRA
Chefe de Gabinete
SEHAB.G

11:47 05/06/2014 01:03:41 SGM PROTOCOLADO

Matéria PL 8/2014. PAULO VICTOR FREIRE RIBEIRO



2016-0.189.930-7

CÓPIA**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Folha nº	62	do Processo
nº	PL 8	de 14
Roberto César Gonçalves		
RF 101.252		

Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-IIDo Memo nº 0304/2014-ATLIII
TID 12179508

Em, 29/09/2014

Folha de Informação nº 25

a)

Mário Roberto Freire Ribeiro
Assessoria Técnica do
Gabinete e Protocolo
SEHAB - II**A****SEHAB-G**

Sra. Chefe De Gabinete

Em atendimento ao solicitado pela Ilma. Procuradora às fls. 23, temos a informar:

1. Recenseamento anual.

Consta no site da COHAB-SP (http://servicos.cohab.sp.gov.br/demanda/instrucoes_2014.htm) a obrigatoriedade de atualização dos dados cadastrais, nos seguintes termos:

- O CADASTRO deve ser atualizado sempre que houver alguma alteração nos dados declarados.
- O CADASTRO obrigatoriamente tem que ser atualizado anualmente, mesmo que não houver mudanças.
- CADASTROS não atualizados há mais de 01 (um) ano, não estarão habilitados para eventuais processos de seleção.

Entendemos, desta forma, que o Art. 1º do Projeto de Lei em tela dispõe de obrigação já preconizada por esta Secretaria e que, apesar de concordarmos com propositura da necessidade de mantermos os dados cadastrais sempre atualizados, consideramos inócua e desnecessária a aprovação e posterior sanção de uma Lei que a institua.

2. Proibição de duplo atendimento

Da mesma forma, esta Secretaria concorda com o disposto no Art. 2º de proibição de contemplar a mesma família mais de uma vez, e, em conjunto todos os demais órgãos de outras esferas do governo que atuam na produção de habitação de interesse social, já mantêm sistema de checagem de duplo atendimento. Tal procedimento já adotado pela SEHAB e pela COHAB-SP torna, mais uma vez, o presente Projeto de Lei redundante e inócua, o que nos leva a sugerir o seu veto total.

3. Cadastro único disponível na Internet

Reproduzo abaixo parecer enviado por esta assessoria técnica como subsídio à resposta dada à representação do Ministério Público Federal sobre a obrigatoriedade de manutenção e acesso público de um cadastro de demanda unificado, que mais uma vez justifica a sua ineficácia e redundância ante ao que já está sendo praticado por esta Secretaria:



2016 - 9. 189. 9
CÓPIA

Folha nº	63	do Processo	
nº	00178	de	14
Roberto Cassio Gonçalves			
Rf 107.252			

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 73

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Ilma. Sra. Eliana dos Santos
RF 714741-8
ATL-II

Folha de Informação nº 26

Do Memo nº 0304/2014-ATLIII
TID 12179508

Em, 29/09/2014 a)

A SEHAB, bem como todas as demais Secretarias da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta Municipal, está diretamente engajada nas ações voltadas à transparência da atividade pública, que vêm sendo paulatinamente implementadas pela Controladoria Geral do Município (CGM) para a plena aplicação do que foi estabelecido em 2011 pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527) e sua posterior regulamentação municipal (Decretos nº 53.623/12 e nº 54.779/2014). A instalação de procedimentos e o desenvolvimento de sistemas computacionais que dão suporte à necessidade de dotar o órgão público da plena transparência exigida, deram sustentação à concepção do Plano Diretor Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDSTIC da SEHAB/COHAB, prevista no Decreto nº 54.785, de 23 de janeiro de 2014, que já foi submetido à aprovação do Conselho Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação – CMTIC.

Na lei orçamentária definida pela SEHAB para 2015 que será enviada para a Câmara Municipal já foram previstos recursos para a execução do PDSTIC, em especial para o custeio do aprimoramento dos sites sob a responsabilidade de SEHAB e COHAB, na tentativa de garantir a necessária e almejada transparência.

A publicidade do cadastro existente de famílias proponentes de unidades habitacionais que venham a ser construídas pelo poder público ou por órgãos privados a este conveniados, tratada pela presente Representação, é objeto integrante e prioritário deste planejamento e já está em curso pela SEHAB em conjunto com a COHAB-SP.

Alem disso, é muito importante informar que no âmbito do Inquérito Civil nº 14.279.357/2013, em trâmite no Ministério Público do Estado de São Paulo – 3ª PJURB, está sendo proposta a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a SEHAB e a COHAB-SP, para a adoção de medidas visando à ampla publicidade e transparência dos cadastros, estabelecendo prazos para o seu cumprimento.

Sendo assim, reiteramos o posicionamento desta Secretaria de veto total ao PL nº 00008/2014 de autoria da Ilma. Vereadora Patrícia Bezerra, pelos motivos acima elencados.

São Paulo, 29 de setembro de 2014

MÁRCIA MARIA FARTOS TERLIZZI
Assessoria Técnica de Planejamento e Pesquisa
ATPP / SEHAB

Data de Emissão:
25/09/2014

Ofício
TID.12.179.508

Folha:

27

Folha nº 69 do Processo
nº 723 de 14
Roberto Cassio Gonçalves
RF 701.262

Rubrica

Ana Maria Pereira dos Santos
Diretora Comercial
DICO-COOP-SP

Rev. Control. G.G.P.
Assist. SEHAB-SP

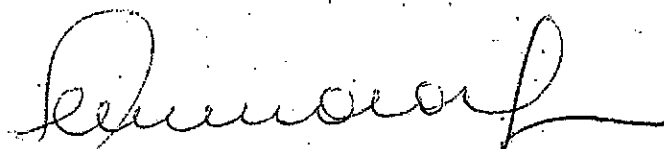
Senhor Diretor:

Considerando o Projeto de Lei nº 00008/2014 da Vereadora Patrícia Bezerra, observamos que o proposto nos Artigos 1º ao 6º já é praticado por esta COHAB-SP, desde a implantação do nosso cadastro de demanda, na seleção da demanda e na comercialização de unidades.

Quanto ao explicitado no "Artigo 7º - Todas as inscrições aos programas habitacionais do município deverão ser disponibilizadas na Internet, obedecendo ao princípio de impessoalidade, da transparência e da publicidade.", observamos que é matéria do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TCAC, minuta já analisado pela Procuradoria Geral do Município, que se encontra atualmente na Secretaria de Negócios Jurídicos-SNJ para pronunciamento, conforme determina o Decreto Municipal nº 52.164/11.

Verifica-se que estão em fase adiantada as tratativas entre o Ministério Público/PJHURB e a Municipalidade com vistas a aperfeiçoar o atual sistema de informações públicas existentes nos sites da SEHAB e da COHAB/SP na internet.

Assim sendo, entendemos s.m.j. que não justifica a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.



Regina Célia Morales
Superintendente Social



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 65 do Processo
nº PL 8 de 14
Roberto Cassio Gonçalves
RF 01/352

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Vitor Victor Freire Ribeiro
RF 714 741-4
ATL-II
fls. 75

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TAC nº 51.279.357/2013

2016 - 0.139.930 - 7

COMPROMISSÁRIOS: Município de São Paulo

Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo

Aos 25 de setembro de 2014, na sede da Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital, onde se fazem presentes os Promotores de Justiça de Habitação e Urbanismo, doutores Camila Mansour Magalhães da Silveira e Marcus Vinicius Monteiro dos Santos, compareceram os compromissários, Município de São Paulo, representado pelo Secretário Municipal de Habitação, senhor José Floriano de Azevedo Marques Neto, e a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, representada pelo Diretor Presidente, senhor João Abukater Neto, e pelo Diretor Comercial e Social da Companhia, senhor Jair José Rodrigues, para equacionar o assunto tratado no inquérito civil nº 14.279.357/2013, em trâmite pela 3ª Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, assumiram compromisso de ajustamento de conduta à lei, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, como segue:

Considerando a existência de 02 (dois) Sistemas de cadastro municipal, sendo 01 (um) Sistema de cadastro no âmbito da COHAB-SP, englobando famílias interessadas na obtenção de unidades habitacionais no Município de São Paulo, e 01 (um) Sistema de cadastro no âmbito de SEHAB,

[Assinaturas manuscritas]

CÓPIA

FP-20 0.11
Vitor Vieira das Neves
RF 714 741-4
ATL-II

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 76



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2016 - 0.189.930-7

Folha nº	66	do Processo
nº	PL 8	de 14
Roberto Cassio Gonçalves		
RF 104.252		

relacionando as famílias removidas de suas moradias em decorrência de intervenções do Poder Público;

Considerando a existência de normas estabelecendo critérios de seleção e priorização de atendimento no âmbito dos programas de produção de unidades habitacionais nas esferas municipal, estadual e federal;

Considerando a necessidade de dar ampla publicidade e transparência aos cadastros, de modo a permitir que os interessados tenham conhecimento dos processos de seleção de demanda para as unidades habitacionais que integram os programas em desenvolvimento no Município de São Paulo;

Considerando as barreiras advindas da disparidade de comunicação entre as plataformas dos Sistemas de cadastro (SEHAB e COHAB-SP) e ainda a necessidade de constante aperfeiçoamento dos referidos Sistemas de cadastro e dos mecanismos informatizados de segurança que evitem fraudes na alimentação dos cadastros;

Considerando as diferenças e as particularidades dos Sistemas de cadastro existentes, o que torna complexo o processo de integração com a devida segurança;

- ficam estabelecidas as seguintes obrigações:

1ª) Os Compromissários obrigam-se a dar publicidade, no âmbito do Município de São Paulo, aos cadastros ativos de pessoas interessadas na aquisição de unidades habitacionais e de famílias removidas de suas moradias em decorrência de intervenções do Poder Público, em conformidade com o disposto na Lei de



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2016 - 0. 189.930 - 7

Fl. 211/11
Vitor Vitorino dos Santos
RF 714741-4
ATL-H

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 77

115.32

Folha nº	67	do Processo
nº	PL 8	de 14
Roberto Cassio Gonçalves		
RF 101.752		

Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011), permitindo a consulta pública, sem necessidade de senhas, pela internet.

1.1. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para cumprimento da obrigação assumida na presente cláusula:

- a)** disponibilização do cadastro ativo municipal de pessoas interessadas na aquisição de unidades habitacionais por meio dos diversos programas habitacionais dos três entes da Federação, atualmente administrado pela COHAB-SP: 60 (sessenta) dias;
- b)** disponibilização do cadastro ativo de famílias removidas de suas moradias em decorrência de intervenções do Poder Público Municipal, atualmente administrado pela SEHAB: 120 (cento e vinte) dias.

2ª) Os Compromissários obrigam-se a dar publicidade aos cadastros ativos de pessoas beneficiadas por atendimento habitacional provisório no âmbito do Município de São Paulo, em conformidade com o disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011), permitindo a consulta pública, sem necessidade de senhas.

2.1. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para cumprimento da obrigação assumida na presente cláusula:

- a)** disponibilização do cadastro ativo de pessoas beneficiadas pelo Programa Ações de Habitação do Município de São Paulo, atualmente administrado pela SEHAB: 60 (sessenta) dias;
- b)** disponibilização do cadastro ativo de pessoas beneficiadas pelo Programa Parceria Social do Município de São Paulo, atualmente administrado pela COHAB-SP: 120 (cento e vinte) dias.

3ª) Os Compromissários obrigam-se a disponibilizar, na internet, os critérios em vigor, definidos em leis, decretos, regulamentos, portarias e resoluções, que

[Assinaturas manuscritas]



2016 - 0.189.930 - 7

CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº	68	do Processo
nº	PL 8	de 14
Roberto Cassio Gonçalves		
Nº 101.252		

- 6.1. Os Sistemas deverão possuir uma sistemática de guardar os acessos realizados pelos servidores públicos e/ou empregados públicos municipais e estes registros não podem ser alterados e/ou apagados (D.o.D 5015.02-STD Chap.4);
- 6.2. Os Sistemas deverão controlar e registrar todas as ações executadas pelos usuários e manter estas ações para auditoria ou referência futura (D.o.D 5015.02-STD Chap.4.);
- 6.3. Os Sistemas deverão possuir mecanismos para acesso, por parte dos servidores públicos e/ou empregados públicos municipais autorizados, baseado em usuário e senha, sendo que esta senha é pessoal e intransferível (D.o.D 5015.02-STD Chap.4.);
- 6.4. Para a realização de processos com o objeto de indicar potenciais munícipes para atender, o sistema deverá ser parametrizado considerando os critérios nacionais, estaduais e/ou municipais, previstos na legislação em vigor, de acordo com as especificidades relacionadas à modalidade de atendimento habitacional pretendido;
- 6.5. Fica estabelecido o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias para a conclusão das providências previstas nesta cláusula.

7ª) O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes das cláusulas anteriores acarretará, para o Compromissário que der causa, a obrigação de satisfazer multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Esta multa será atualizada monetariamente até a data da efetiva satisfação, segundo os índices da tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e reverterá ao Fundo de Defesa de Interesses Difusos, previsto no artigo 13 da Lei Federal nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei Estadual nº 6.536/89.

7.1. A execução da multa diária será precedida necessariamente de notificação dos Compromissários, para que prestem esclarecimentos sobre os fatos no prazo de 15 (quinze) dias.



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2016-0.189.930-7

Folha nº 07 do Processo
nº PL 8 de 14
Roberto Cassio Gonçalves
AF 101252

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Vitor Vieira dos Santos
RP 714.741-4
ATL-II

fls. 79

8ª) Poderá o Ministério público solicitar informações ao Município de São Paulo e à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo sobre o cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, notadamente quanto à integração, manutenção, proteção, publicidade e atualização dos cadastros.

O presente compromisso de ajustamento de conduta produzirá seus efeitos legais após homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério, nos termos do artigo 112, parágrafo único, da Lei Estadual nº 734/93.

Por que nada mais foi avençado, o presente Termo é encerrado e, lido e achado conforme, segue pelos presentes assinado, recebendo os Compromissários cópias de inteiro teor.

PROMOTORES DE JUSTIÇA

COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SEHAB)

COMPROMISSÁRIO COHAB-SP

TESTEMUNHAS



CÓPIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Fl. autado em 30/09/2015 00:00:00.
Vitor Vieira São Paulo
nº 714741-8
ATL III

Folha de Informação nº 35

Do Memorando nº 0304/2014 – ATL III, em 30 de setembro de 2014 (a)

Folha nº <u>70</u>	do Processo
nº <u>PL 8</u>	de <u>77</u>
Roberto Cassio Gonçalves	
RF 10.757	

INTERESSADO: SGM/ATL.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 08/14 – Dispõe sobre o cadastramento no Sistema Municipal de Habitação.

2016-0.189.930-7

INFORMAÇÃO Nº 2334/SEHAB.G/14

SEHAB.G

Sra. Chefe de Gabinete

Versa o presente sobre solicitação, efetuada por SGM.ATL, de análise e manifestação fundamentada desta Secretaria sobre o Projeto de Lei nº 08/14, que “Dispõe sobre o cadastramento no Sistema Municipal de Habitação” (fl. 02).

Retorna o presente com solicitação de SGM/ATL para que se preste esclarecimentos adicionais sobre as seguintes disposições do PL:

- a) promover o recenseamento anual das pessoas cadastradas no SMH e que aguardam chamamento para os programas habitacionais municipais (art. 1º);
- b) proibir que a mesma pessoa seja contemplada mais de uma vez (art. 2º);
- c) obrigar o Poder Público Municipal a manter cadastro único, permitindo a inserção do CPF uma só vez (art. 3º).

A Assessoria Técnica de Planejamento e Pesquisa- ATPR, informa às fls. 25/26, que:

- a) O recenseamento anual na forma prevista no artigo 1º do Projeto de Lei nº 8/14, dispõe sobre obrigação que já é realizada pela Secretaria e que apesar de concordar com a necessidade de manutenção de dados cadastrais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº

quilado em 30/09/2015 00:00:00.
Vitor Victor Freire Ribeiro
RF 714741-4 fls. 81

Folha nº	71	de	14
Processo nº 12.2 de 14			
Roberto Cassio Gonçalves			
RF 701.254			

Regina Elena - Info
Sistema Técnico
ATAI

Do Memorando nº 0304/2014 – ATL III, em 30 de setembro de 2014

sempre atualizados, entende por desnecessária tal disposição, visto que a COHAB já exige que o cadastro seja sempre atualizado;

b) no tocante a proibição de duplo atendimento, embora a Secretaria concorde com a impossibilidade de duplo atendimento a SEHAB e a COHAB já mantém sistema de checagem de duplo atendimento.

c) no tocante a possibilidade de cadastro único disponível na Internet, reproduz resposta dada ao Ministério Público Federal:

"A SEHAB, bem como todas as demais Secretarias da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta Municipal, está diretamente engajada nas ações voltadas à transparência da atividade pública, que vêm sendo paulatinamente implementadas pela Controladoria Geral do Município (CGM) para a plena aplicação do que foi estabelecido em 2011 pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527) e sua posterior regulamentação municipal (Decretos nº 53.623/12 e nº 54.779/2014).

A instalação de procedimentos e o desenvolvimento de sistemas computacionais que dão suporte à necessidade de dotar o órgão público da plena transparência exigida, deram sustentação à concepção do Plano Diretor Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDSTIC da SEHAB/COHAB, prevista no Decreto nº 54.785, de 23 de janeiro de 2014, que já foi submetido à aprovação do Conselho Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação – CMTIC.

Na lei orçamentária definida pela SEHAB para 2015 que será enviada para a Câmara Municipal já foram previstos recursos para a execução do PDSTIC, em especial para o custeio do aprimoramento dos sites sob a responsabilidade de SEHAB e COHAB, na tentativa de garantir a necessária e almejada transparência.

A publicidade do cadastro existente de famílias proponentes de unidades habitacionais que venham a ser construídas pelo poder público ou por órgãos privados a este conveniados, tratada pela presente Representação, é objeto integrante e prioritário deste planejamento e já está em curso, também em função da busca pelo atendimento ao requerido pelo item 2.4 da Portaria nº 595 de 18 de dezembro de 2013,



Folha nº	72	de	72	do Processo
nº	PL 8	de	14	de 2014
Roberto Cassio Gonçalves				14.741-4
RF 101.262				ATL-III

Do Memorando nº 0304/2014 – ATL III, em 30 de setembro de 2014

(a)

do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) – FAR (Faixa 1), mencionado pelo Ilmo. Promotor de Justiça.

Alem disso, é muito importante informar que no âmbito do Inquérito Civil nº 14.279.357/2013, em tramite no Ministério Público do Estado de São Paulo – 3ª PJURB, está sendo proposta a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a SEHAB e a COHAB-SP, para a adoção de medidas visando à ampla publicidade e transparência dos cadastros, estabelecendo prazos para o seu cumprimento."

Manifestando-se ao final pelo veto ao Projeto de Lei nº 08/14.

Instada a se manifestar a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo- COHAB/SP informa que o proposto nos artigo 1º a 6º do projeto de lei já é praticado pela COHAB, na implantação do cadastro de demanda, na seleção da demanda e na comercialização de Unidades Habitacionais.

No tocante a previsão do art. 7º observa que o disposto no artigo é objeto do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta - TCAC com o Ministério Público.

É o relatório.

Em complementação as informações conferidas pelas áreas técnicas, acrescento que:

a) Quanto ao artigo 1º do PL 08/14 - pontuamos que o cadastro da COHAB, é preenchido pelo próprio munícipe, no site da COHAB (http://servicos.cohab.sp.gov.br/demanda/instrucoes_2014.htm), sendo que o interessado deve **manter atualizada** a inscrição a cada 12 (doze) meses ou sempre que houver alteração de dados.

O Cadastro da COHAB é, portanto, um banco de dados informados pelo próprio Município, **cujá veracidade será confirmada quando houver uma indicação para um empreendimento específico.**

Assim sempre que houver um empreendimento específico, a COHAB submeterá os munícipes aos critérios de seleção da demanda. Portanto,



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 73	do Processo nº 08/14	de 14/09/2014	Santos
Assessoria Técnica I			
Assessoria Técnica II			
Assessoria Técnica III			
Assessoria Técnica IV			
Assessoria Técnica V			
Assessoria Técnica VI			
Assessoria Técnica VII			
Assessoria Técnica VIII			
Assessoria Técnica IX			
Assessoria Técnica X			
Assessoria Técnica XI			
Assessoria Técnica XII			
Assessoria Técnica XIII			
Assessoria Técnica XIV			
Assessoria Técnica XV			
Assessoria Técnica XVI			
Assessoria Técnica XVII			
Assessoria Técnica XVIII			
Assessoria Técnica XIX			
Assessoria Técnica XX			
Assessoria Técnica XXI			
Assessoria Técnica XXII			
Assessoria Técnica XXIII			
Assessoria Técnica XXIV			
Assessoria Técnica XXV			
Assessoria Técnica XXVI			
Assessoria Técnica XXVII			
Assessoria Técnica XXVIII			
Assessoria Técnica XXIX			
Assessoria Técnica XXX			

Folha de Informação nº 48

Do Memorando nº 0304/2014 – ATL III, em 30 de setembro de 2014

(a) Assessoria Técnica I
Assessoria Técnica II
Assessoria Técnica III
Assessoria Técnica IV
Assessoria Técnica V
Assessoria Técnica VI
Assessoria Técnica VII
Assessoria Técnica VIII
Assessoria Técnica IX
Assessoria Técnica X
Assessoria Técnica XI
Assessoria Técnica XII
Assessoria Técnica XIII
Assessoria Técnica XIV
Assessoria Técnica XV
Assessoria Técnica XVI
Assessoria Técnica XVII
Assessoria Técnica XVIII
Assessoria Técnica XIX
Assessoria Técnica XX
Assessoria Técnica XXI
Assessoria Técnica XXII
Assessoria Técnica XXIII
Assessoria Técnica XXIV
Assessoria Técnica XXV
Assessoria Técnica XXVI
Assessoria Técnica XXVII
Assessoria Técnica XXVIII
Assessoria Técnica XXIX
Assessoria Técnica XXX

acompanhamos as manifestações técnicas no sentido de que a SEHAB e a COHAB já colocam em prática tal disposição.

b) Quanto aos artigos 2º, 3º e 6º do PL 08/14 – Conforme explanado pela ATPP a Secretaria já possui sistema que impede o duplo atendimento, tal conferência é feita a partir do CPF do munícipe.

c) Quanto ao artigo 4º do PL 08/14 – Entendo que a matéria é de competência da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

d) Quanto ao artigo 5º do PL 08/14 – A inscrição do interessado já é feita pelo CPF, entre outros documento e dados. Novamente nos remetemos ao sítio eletrônico da COHAB (http://servicos.cohab.sp.gov.br/demanda/instrucoes_2014.htm).

e) Quanto ao artigo 7º do PL 08/14 – Em 25/09/2014 houve a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TCAC entre o Ministério Público, por meio da própria Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, a Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB e a Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB-SP, para adoção de medidas visando à ampla publicidade e transparência nos cadastros habitacionais de SEHAB e COHAB-SP (fls. 30/34).

Ante exposto, submeto o presente, à apreciação e consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 30 de setembro de 2014.

Danielle Campos Costa
DANIELLE CAMPOS COSTA
Assessor Técnico II
SEHAB-ATAJ

De acordo.

Adriano Nonato Rosetti
ADRIANO NONATO ROSETTI
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
SEHAB-ATAJ



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	74	Autuado em	30/09/2015 00:00:00
nº	PL 8	do Processo	
voto		Voto	84
Sobrinha Cássia Gonçalves		RF	101.252

Folha de Informação nº 139

Do Memorando nº 0304/2014 – ATL III, em 30 de setembro de 2014 (a) Regina M. de C. Cunha

Assistente Técnico I
SEHAB-ATAJ

INTERESSADO: SGM/ATL.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 08/14 – Dispõe sobre o cadastramento no Sistema Municipal de Habitação.

2016 - 0.189.930 - 7

INFORMAÇÃO Nº 2335/SEHAB.G/14

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Restituo o presente a Vossa Senhoria, com as informações da Assessoria Técnica de Planejamento e Pesquisa- ATPR, da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo- COHAB/SP e da Assessoria Técnica e Jurídica desta Pasta, **que acompanho.**

São Paulo, 30 de setembro de 2014.

Maria Tereza Soares Silveira
MARIA TEREZA SOARES SILVEIRA
Chefe de Gabinete
SEHAB.G

RECEBUEMOS
30/09/2014
C. Cunha

CÓPIA

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
ASSISTÊNCIA SOCIAL

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 05 do Proc. Nº 2016-0.159.930-1

Folha nº 15 do Processo nº PL 8 de 14

Roberto Cássio Gonçalves RF 714.741-4

Vitor Vieira dos Santos RF 714.741-4 ATL-II

fls. 85

Folha 05

TID 12180552

em 02/06/2014

Memorando : 0305/2014 - ATLI

Assunto: Projeto de Lei nº 8/14

Maria Ana de Lima
AGPP-RF: 646.154.9
SMADS/CPSE

SMADS / Gabinete

Sra Aurea Tereza Pecoroni

Em resposta à solicitação da inicial, quanto ao artigo 4, temos a considerar que o recenseamento, conforme Art. 7º da Lei 12.316, o executivo deverá publicar anualmente no "Diário Oficial" do Município o censo da população de rua de modo a comparar as vagas ofertadas face às necessidades. E a SMADS junto com o Comitê Intersecretarial de População em Situação de Rua, decide qual a melhor forma de contagem. E que todo cidadão atendido nos CRAS, CREAS e Centros POP, podem ser inseridos nos Programas Habitacionais através inscrição disponível no site da secretaria de Habitação.

Considerando que os Programa da Habitacionais são de competência da Secretaria Municipal de Habitação, sugerimos que a análise do Projeto de Lei nº 8/14, seja encaminhado para Secretaria de Habitação.

Att.

Isabel Cristina Bueno da Silva
RF: 709.984-3
Proteção Social Especial
SMADS

Isabel Cristina Bueno da Silva
Coordenadora da Proteção Especial

CÓPIA



Folha nº 30	
nº 2016-0.189.930-7	
Folha nº 76	do Processo
nº 718	de 14
Roberto Cassio Gonçalves M.	
RF 101.252	714.741-4
ATL-II	

Folha de informação nº 06

Do memorando nº 0305/2014-ATL III

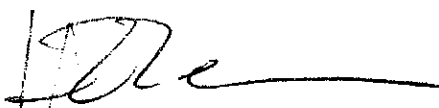
Em 05/06/2014 (a) *Matia Regina da Silva*
Encarregada de Serviços Gerais
RF: 3075440
SMADS

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 8/14, de autoria da Vereadora Patrícia Bezerra.

SGM/ATL-Chefia
Sr. Assessor Especial Substituto

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, devolvemos o presente com a manifestação da Coordenadoria de Proteção Especial desta Pasta, cujos termos acolhemos.

São Paulo, 05 de junho de 2014.


Maria Angélica Rossi e Reck
Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

ATP/atp

15:46 09/06/2014 01:5392 SGM PROTOCOLO

Matéria PL 8/2014. PAULO VICTOR FREIRE RIBEIRO

CÓPIA**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Folha nº	37	do Processo
nº	PLB	de 14
Roberto Cassio Gonçalves		
RF 10.152		

Do PA 2016-0.189.930-7

Folha de Informação nº 35

ass.

Marta D. Fernandes Cury
RF: 811.381-5
SEHAB/ATPP

Ref. Câmara Municipal de São Paulo
Projeto de Lei n. 08/14- Vereadora Patricia Bezerra e Ots.
Cadastramento no sistema Municipal de Habitação

À
COHAB

Primeiramente vimos ressaltar que identificada irregularidade na paginação das folhas desse processo administrativo e inexistência de junções a partir das fls. 07, pelo que daremos seguimento com a numeração correta e corrigindo no que diz respeito às folhas de informações e junções dessa ATPP.

Com relação ao expediente e em atendimento à solicitação de ATAJ/SEHAB de fls.43, vimos reiterar as manifestações existentes:

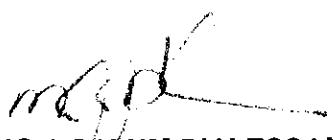
- nas cópias contidas nas atuais fls.06/07 (corretas fls. 10/11) dessa ATPP ;
- bem como nas cópias das manifestações de ATAJ/SEHAB às atuais fls. 08//09 (corretas fls. 12/13) e nas atuais fls. 35/38 (corretas fls. 24/27).

Segue então o presente em prosseguimento, conforme solicitação contida às atuais fls. 45 (corretas fls. 34).

Após resposta, encaminhar DIRETAMENTE para ATAJ/SEHAB

Atentar para o PRAZO de retorno à ATAJ/SEHAB: 19/09/2016.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.


MARIA LUCIA SALUM D'ALESSANDRO
Assessora Técnica de Planejamento
Assessoria de Planejamento e Pesquisa – ATPP / SEHAB.G

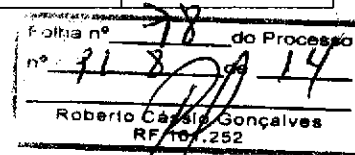
mdfc

FOLHA DE CONTINUAÇÃO

CÓPIA

Data de Emissão:	PA	Folha:	Rubrica:
13/09/2016	2016-0.189.930-7	37	gioia

À
Superintendência Social
Liliana Emília Jalfen



Considerando o Projeto de Lei nº 00008/2014 da Vereadora Patrícia Bezerra, observamos que o proposto nos Artigos 1º ao 6º já é praticado por esta COHAB-SP, desde a implantação do nosso cadastro de demanda, na seleção da demanda e na comercialização de uh's.

Quanto ao explicitado no "Artigo 7º - Todas as inscrições aos programas habitacionais do município deverão ser disponibilizadas na Internet, obedecendo ao princípio de impessoalidade, da transparência e da publicidade.", observamos que é matéria do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TCAC, e vem sendo cumprido através do portal HABITASAMPA.

Quanto ao sistema de informações públicas existentes nos sítios da SEHAB e da COHAB/SP na internet, estão sendo gerenciados e administrados conjuntamente para compartilhamento de informações.

Assim sendo, entendemos s.m.j. que não justifica a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.



Mariângela Gioia
Gerente de Organização e
Atendimento Social



FOLHA DE CONTINUAÇÃO

fls. 89

CÓPIA

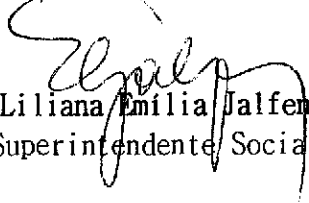
Data de Emissão: 13/09/2016	Folha: 38	Rubrica: Maria Cecília Levy Piza Fontes Secretaria de Habitação/ATAJ Superintendente Social	Nº Controle SGD
---------------------------------------	---------------------	---	------------------------

A
Secretaria de Habitação/ATAJ

Folha nº	75	do Processo
nº	PL 8	de 14
Roberto Cássio Gonçalves RF 107.252		

Conforme solicitação, encaminhamos as fls. 37 às considerações formuladas pela Senhora Gerente de Organização e Atendimento Social, a qual acatamos para conhecimento e o que mais couber.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.


Liliana Emilia Jalfen
Superintendente Social

De acordo,

Maria Cecília Levy Piza Fontes
Diretora Comercial e Social



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de Informação nº 39

Do Processo nº 2016-0.189.930-7

em 20 de setembro de 2016

(a) MARIA ARINA PEREIRA
Agente de Apoio
SEHAB-ATAJ**INTERESSADO:** SGM/ATL**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 08/14 – Dispõe sobre o cadastramento no Sistema Municipal de Habitação.

Folha nº 39 do Processo
nº 11.802 de 14
Roberto Castro Gonçalves
RF 104/252

INFORMAÇÃO Nº 4621/SEHAB.G/16**SEHAB.G**

Sra. Chefe de Gabinete

Versa o presente sobre solicitação, efetuada por SGM.ATL, de análise e manifestação fundamentada desta Secretaria sobre o Projeto de Lei nº 08/14, que "*Dispõe sobre o cadastramento no Sistema Municipal de Habitação*" (fl. 04/05).

Instada a se manifestar a Coordenadoria de Gestão no Atendimento Social – CAS, às fls. 44, e a Assessoria de Planejamento e Pesquisa – ATPP, às fls. 35, reiteram informações anteriores.

A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, às fls. 37, informa que o proposto nos artigo 1º a 6º do projeto de lei já é praticado pela COHAB, na implantação do cadastro de demanda, na seleção da demanda e na comercialização de Unidades Habitacionais.

No tocante a previsão do art. 7º observa que o disposto no artigo foi objeto do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta - TCAC com o Ministério Público e esta sendo cumprido no Portal HABITASAMPA.

Por fim, acrescenta que o sistema de informações públicas existentes nos sítios da SEHAB e da COHAB/SP na internet, são gerenciados conjuntamente para compartilhamento de informações.

É o relatório.

Em complementação as informações prestadas pelas áreas técnicas, acrescento que o texto do projeto de lei não guarda sintonia com a evolução das Políticas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de Informação nº _____

Matéria nº 87/2014 em 30/09/2015 00:00:00.
do Processo nº 210 de 14 fls. 91
Roberto Cassio Gonçalves
RE 101.752
MARIA ARINA PEREIRA
Agente de Apoio
SEHAB-ATAJ

Do Processo nº 2016-0.189.930-7 em 20 de setembro de 2016 (a) _____

Habitacionais no Município de São Paulo. As manifestações das áreas técnicas ao descrever as formas de manutenção dos cadastros habitacionais ressaltam tal inconformidade.

A sugestão genérica de criação de Sistema de Cadastramento para programas habitacionais no município, por si só, sem a indicação da inovação que trará ao Município, impede qualquer dimensionamento do impacto orçamentário – financeiro da propositura.

Sendo o que tínhamos a informar.

Submeto o presente, à apreciação e consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 20 de setembro de 2016.

Danielle O. Costa
DANIELLE CAMPOS COSTA
Assessor Técnico II
OAB/SP nº 306.372
SEHAB-ATAJ

De acordo.

Joabe dos Santos Souza
JOABE DOS SANTOS SOUZA
Procurador do Município
Chefe da ATAJ - SEHAB
OAB/SP nº 350.127



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de Informação nº _____

822
data de 09/09/2015 00:00:00.
do Processo
PL 8 de 14
Roberto Cassio Gonçalves
RF 104.262

fls. 92

Do Processo nº 2016-0.189.930-7

em 20 de setembro de 2016

(a)

MARIA ARINA PEREIRA
Agente de Apoio
SEHAB-ATAJ

INTERESSADO: SGM/ATL.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 08/14 – Dispõe sobre o cadastramento no Sistema Municipal de Habitação.

INFORMAÇÃO Nº 4622/SEHAB.G/16

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Com as informações da Coordenadoria de Gestão no Atendimento Social – CAS, da Assessoria de Planejamento e Relações Institucionais - ATPR, da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP e da Assessoria Técnica e Jurídica desta Pasta, **que acompanho**, restituo o presente a Vossa Senhoria para as demais providências em prosseguimento.

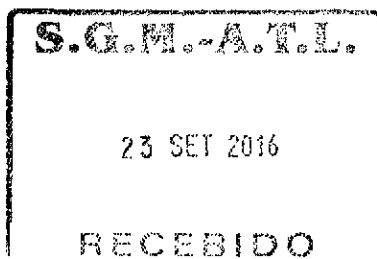
São Paulo, 20 de setembro de 2016.

LUIZ FERNANDO MACARRÃO

Chefe de Gabinete

SEHAB-G

Def
\$



* SSP-32, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/10/17

Nome _____

25

Hugo Zanoni Harms
Téc. Administrativo SSP-12
RF 11.391

11.234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

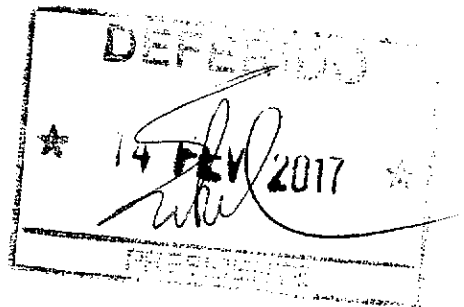
Proc. encerrado com 82 fls.

Arquivado em 09/01/2017

O Func.º _____

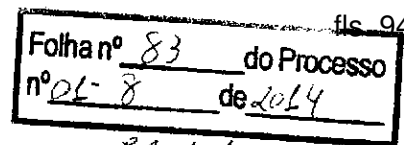
Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 83 e folha de informação
sob nº 84 06/02/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB



Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO Nº _____ RDS
153/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Claudinho de Souza (PSDB).

PLs:

PL 2 2014
PL 6 2013
PL 8 2014
PL 15 2014
PL 21 2014
PL 41 2016
PL 42 2016
PL 44 2009
PL 47 2011
PL 60 2016
PL 65 2010
PL 81 2013
PL 139 2011
PL 143 2007
PL 151 2013
PL 156 2006
PL 179 2014
PL 192 2013
PL 213 2012

PL 223 2010
PL 237 2009
PL 245 2014
PL 246 2014
PL 249 2005
PL 250 2011
PL 306 2006
PL 313 2016
PL 319 2014
PL 332 2013
PL 333 2008
PL 338 2011
PL 348 2016
PL 370 2015
PL 384 2016
PL 416 2013
PL 429 2013
PL 441 2014
PL 453 2016

PL 468 2016
PL 480 2008
PL 485 2014
PL 490 2014
PL 512 2015
PL 531 2013
PL 557 2013
PL 573 2013
PL 579 2016
PL 585 2013
PL 675 2009
PL 695 2006
PL 713 2005
PL 761 2013
PL 762 2013
PL 764 2013
PL 781 2013
PL 811 2013
PL 844 2013

PL 854 2013
PL 879 2013

PDLs:

PDL 30 2015
PDL 80 2013
PDL 82 2012
PDL 124 2016
PDL 125 2016

PRs:

PR 8 2014
PR 16 2005

PLOs:

PLO 4 2010

15 FEB 2017

Sala das Sessões,

Vereadora Adriana Ramalho
Líder do PSDB

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

18:43 14/02/2017 017209 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 8/2014. PAULO VICTOR FREIRE RIBEIRO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 84

do processo nº 0.4-8 de 20 14, 16, 02, 2017 (a) Eliete L.S

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

16/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-153/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

16, 02, 17

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
FIN

22, 02, 17

Antônio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 22.02.17 às 15h
RF
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF/101.252

Ao Vereador / A Vereadora

RICARDO NUNES

Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,
Em 22, 02, 17

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 65 da Lei

Segue - juntado - nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folhas
nº 85 X. Em 04/05/17

Mário Sérgio Norta
RF. 101.086-8GR.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 08/14
Mário Sérgio Horta
RF. 101.088 - SGP-12

PAR

**PARECER Nº 396/2017
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 8/2014**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O presente projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Patrícia Bezerra, com coautoria dos nobres Vereadores Andrea Matarazzo, Aurélio Nomura, Claudinho de Souza, Coronel Telhada, Eduardo Tuma, Floriano Pesaro e Mário Covas Neto, dispõe sobre cadastramento no Sistema Municipal de Habitação. Mais especificamente, determina que:

- i) o Poder Executivo Municipal promova, anualmente, recenseamento das pessoas cadastradas no Sistema Municipal de Habitação que aguardam convocação para os Programas Habitacionais do Município;
- ii) nenhuma pessoa já contemplada em qualquer outro programa habitacional do Município possa ser novamente contemplada, sendo sua inscrição automaticamente bloqueada;
- iii) o Poder Público municipal mantenha cadastro único, permitindo a inserção do Cadastro da Pessoa Física — CPF — uma única vez; ficando proibida, sob qualquer título ou denominação, a existência de cadastro inativo no Sistema Municipal de Habitação;
- iv) o Poder Executivo Municipal proceda a um recenseamento anual da população em situação de rua, por região da Cidade de São Paulo, e inscreva os que desejarem nos Programas Habitacionais do Município;
- v) a inscrição do interessado seja feita por meio do seu Cadastro da Pessoa Física (CPF);
- vi) o Poder Executivo Municipal utilize todas as ferramentas disponíveis para garantir que cada família possa ser contemplada uma única vez nos Programas Habitacionais por ele comercializados, a qualquer título;
- vii) todas as inscrições aos programas habitacionais do Município sejam disponibilizadas na Internet, obedecendo ao princípio da impessoalidade, da transparência e da publicidade.

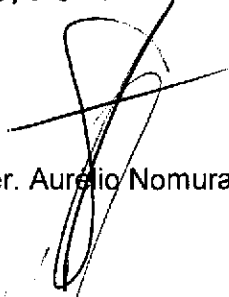
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/05/2014

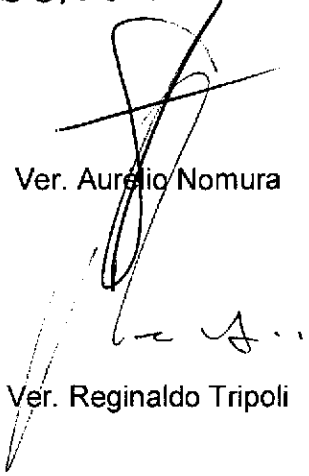

Ver. Jair Tatto
Presidente


Ver. Atílio Francisco


Ver. Aurélio Nomura


Ver. Isac Felix


Ver. Ota


Ver. Reginaldo Tripoli

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04 / 05 / 2014

Pág. 112 Col. 02

Conferido [assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 04/05/14

[assinatura]
Mário Sérgio Horta
~~RF 101.086 - SGP.12~~